



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	11
Pautas	11
Atas	11
Acórdãos	11
Extratos de Distribuição	11
Corregedoria Geral	11
Despachos	11
Editais	14
Atos de Relatoria	14
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	14
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	19
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	19
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	23
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	24
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	24
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	27
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	28
Editais	28
Atos de Alerta	28
Atos Normativos	28
Jurisprudências	28
Informativos de Licitações	28
Comunicados	28
Informações	28
Gabinete da Presidência	28
Despachos	28
Portarias	28
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	28
Tribunal Pleno	28
Primeira Câmara	28
Segunda Câmara	28
Corregedoria Geral	28
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	28
Administrativo	28

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 260609/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2407/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de irregularidade. Atraso na apresentação das contas. Art. 16, II e Artigo 87, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva e aplicação de multa administrativa.

I. Relatório

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, no valor de R\$51.000,00 - cinquenta e um mil reais -, referente aos exercícios financeiros de 2008, 2009 e 2010, tendo por objeto a Construção de Imóvel (Casa de Passagem) para o Programa Municipal de Garantia Familiar e Comunitária.

Em sua primeira análise, por meio da Instrução n.º 5105/11, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos: (i) o plano de aplicação apresentado não possui aprovação expressa do repassador, contrariando o disposto no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/93; (ii) não foi encaminhada a Certidão Negativa de Débitos do INSS referente à obra realizada, nem o edital da Tomada de Preços n.º 07/2008, bem como a sua publicação no Diário Oficial do Estado, e (iii) foi omitida a apresentação da prestação de contas parcial referente aos recursos repassados no exercício de 2008, a qual deveria ter sido realizada até o dia 30/04/2009, nos termos do art. 35, caput, da Resolução nº 03/2006 desta Corte.

No exercício do seu direito constitucional do contraditório, o Município apresentou suas justificativas acerca das irregularidades apontadas e apresentou toda a documentação solicitada.

Em nova análise (Instrução n.º 2018/12), a DAT se manifestou pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa, nos termos do artigo 87, IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo atraso de 735 (setecentos e trinta e cinco) dias na entrega da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2008 (protocolada em 05.05.2011).

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 5272/12 acompanhou a Unidade Técnica, manifestando-se também pela aprovação das contas, com ressalva e aplicação de multa ao responsável, pelo atraso no seu encaminhamento.

II. Fundamentação e Voto

Os exames conclusivos da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e do Ministério Público de Contas não apontaram qualquer irregularidade nas contas prestadas pela entidade, no que se refere à transferência voluntária decorrente do Convênio celebrado entre a entidade e a Secretaria da Criança e da Juventude - SECJ, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PR e o Fundo Estadual Para a Infância e a Adolescência - FIA, que resultou no repasse de R\$51.000,00 ao Município de Moreira Sales, destinado à Construção de Imóvel (Casa de Passagem), para o Programa Municipal de Garantia Familiar e Comunitária, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Contudo, anotaram o atraso de 735 dias na entrega da prestação de contas, conforme prazo estabelecido no Artigo 35, caput, da Resolução n.º 03/2006 - TCEPR [1], o que enseja a aplicação de multa administrativa, como prescreve a Lei Orgânica deste Tribunal, em seu Artigo 87, inciso IV, alínea "a":

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas.

Desta forma, acompanhando os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa administrativa ao Prefeito do Município responsável pela protocolização das contas, Senhor Luiz Antonio Volpato (CPF Nº 396.753.439-15), nos termos do Artigo 87, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo atraso registrado.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Município de Moreira Sales e aplicar multa administrativa ao Prefeito responsável pela protocolização das contas, Senhor Luiz Antonio Volpato (CPF Nº 396.753.439-15), nos termos do Artigo 87, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo atraso registrado. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

⁷ Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

PROCESSO Nº: 264922/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU
INTERESSADO: DANIEL TEODORO, VICENTE FONTANEZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2408/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de convênio. Manifestações uniformes DAT e MPJTC. Planilha DAT 03 incompleta. Ausência das planilhas DAT 05 referentes aos meses de junho a dezembro/10. Ausência do Parecer UGT. Pela irregularidade das Contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária encaminhada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porecatu, referente ao valor de R\$ 270.770,41 (duzentos e setenta mil, setecentos e setenta reais e quarenta e um centavos), repassado pela Secretaria de Estado da Educação, relativamente ao exercício financeiro de 2010.

Em análise preliminar, através da Instrução nº 4998/11, a Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades:

- 1) Ausência do Termo Aditivo, emitido pelo órgão repassador – SEED.
- 2) Ausência do Parecer da UGT – Unidade Gestora de Transferências, na planilha DAT 09 (peça 02, fl. 31).
- 3) Planilha DAT 03 incompleta (peça 02, fl. 06).
- 4) Ausência das planilhas DAT 05 referente às despesas efetuadas com os recursos recebidos de custeio durante os meses de junho a dezembro/10, constando os subelementos conforme o Plano de Aplicação apresentado e as despesas efetuadas (peça 02, fl. 10).
- 5) No item 22 da planilha DAT 05, não constou o subelemento do elemento material de consumo (peça 02, fl. 11).
- 6) Conforme as planilhas DAT 05 apresentadas (de janeiro a junho/10), há um saldo de R\$ 20.340,24 (vinte mil, trezentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos) no elemento material de consumo e R\$ 5.275,48 (cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) no elemento serviços de terceiros – pessoa jurídica.

Oportunizado o contraditório, através dos Ofícios nº 2467/11 e nº 2468/11, o prazo concedido transcorreu sem que houvesse qualquer resposta do gestor das contas e do representante atual da entidade. Por esta razão, tanto a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2556/12, como o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 6826/12, manifestaram-se pela irregularidade das contas.

II. Fundamentação e Voto

Analisando o processo, verifico que a unidade técnica procedeu à regular citação do responsável pelas contas, Sr. Vicente Fontanez, bem como do atual representante da entidade, Sr. Daniel Teodoro, de acordo com o disposto no artigo 54 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos artigos 381 e 382 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido observados, portanto, os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Não obstante terem retornado devidamente assinados os Avisos de Recebimento dos Ofícios de contraditório nº 2467/11 – DAT e nº 2468/11- DAT (peças 07-10), não foi apresentada qualquer manifestação a respeito das irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Deste modo, com exceção da irregularidade relativa à ausência do Termo Aditivo, a qual afastou, por considerar que a juntada da publicação do aditivo (peça 02, fl. 72) supriu esta exigência, entendo que as demais irregularidades indicadas pela unidade técnica subsistem, notadamente a que diz respeito à ausência das planilhas DAT 05 referentes às despesas efetuadas durante os meses de junho a dezembro/10, impossibilitando a análise da correta aplicação dos recursos recebidos pela entidade.

Ressalte-se, ainda, que a irregularidade relativa à ausência de Parecer da UGT – Unidade Gestora de Transferências caracteriza reincidência à ressalva aplicada no Acórdão nº 343/09 da Primeira Câmara (Processo nº 469268/08), que julgou a prestação de contas da entidade relativa ao exercício de 2008.

Assim, nos termos acima expostos e, com fulcro no art. 16, III, “b” e § 3º, da Lei Complementar nº 113/05 [1], VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Vicente Fontanez, inscrito no CPF/MF sob nº 012.909.329-72.

VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas da Associação De Pais e Amigos Dos Excepcionais De Porecatu, de responsabilidade do Sr. Vicente Fontanez, inscrito no CPF/MF sob nº

012.909.329-72, com fulcro no art. 16, III, “b” e § 3º, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

§ 3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

PROCESSO Nº: 331786/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: ARQUIMEDES GASPAROTTO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2409/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de irregularidade. Atraso na apresentação das contas. Art. 16, II e Artigo 87, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva e aplicação de multa administrativa.

I. Relatório

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária, recebida do Departamento de Trânsito do Paraná, pelo Município de Barbosa Ferraz, no valor de R\$6.227,36 -, referente ao exercício financeiro de 2009/2010, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos.

Em sua primeira análise, por meio da Instrução n.º 4794/11, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT verificou que não foram apresentados o Plano de Trabalho estabelecendo as diretrizes da transferência voluntária, nos moldes do art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/93; os Relatórios de execução (formulários DAT) contendo informações essenciais a respeito da destinação dada aos repasses e comprovando o atendimento às disposições legais que regulamentam os convênios da Administração Pública e o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo repassador, atestando o pleno atingimento dos fins pactuados. Também, constatou que não foi comprovada a aplicação financeira do repasse, conforme exigência legal contida no Artigo 116, §4º, da Lei nº 8.666/93 e no Artigo 13, §1º, da Resolução nº 03/2006. Por fim, anotou o atraso de 416 dias na apresentação da prestação de contas.

O Município apresentou contraditório. Por sua vez, a DAT emitiu a Instrução n.º 2580/12 opinando pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa, nos termos do artigo 87, IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo atraso de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias na entrega da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 6923/12) acompanhou a Unidade Técnica, manifestando-se também pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa ao responsável, pelo atraso no seu encaminhamento.

II. Fundamentação e Voto

Os exames conclusivos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas não apontaram qualquer irregularidade nas contas prestadas pela entidade, no que se refere à transferência voluntária do Convênio realizada entre o Município de Barbosa Ferraz e o Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, relativa ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 6.227,36 (seis mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a prestação de serviços técnicos especializados.

Contudo, anotaram o atraso 416 (quatrocentos e dezesseis) dias na entrega da prestação de contas, conforme prazo estabelecido no Artigo 35, caput, da Resolução n.º 03/2006 – TCEPR [1], o que enseja a aplicação de multa administrativa, como prescreve a Lei Orgânica deste Tribunal, em seu Artigo 87, inciso IV, alínea “a”:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas.

Desta forma, acompanhando os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa administrativa ao Prefeito do Município responsável pela protocolização das contas, Senhor Arquimedes Gasparotto, (CPF nº 090.641.689-20), nos termos dos Artigos 16, inciso II, e 87, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo atraso registrado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por



unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Município de Barbosa Ferraz e aplicar multa administrativa ao Prefeito do Município responsável pela protocolização das contas, Senhor Arquimedes Gasparotto, (CPF nº 090.641.689-20), nos termos dos Artigos 16, inciso II, e 87, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo atraso registrado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

PROCESSO Nº: 389954/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL IVANETE MARTINS DE SOUZA
INTERESSADO: IRACEMA FERREIRA DE OLIVEIRA TINTE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2410/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de irregularidade. Atraso na apresentação das contas. Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Regularidade com ressalva.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, decorrente de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, e a Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Ivanete Martins de Souza, com a interveniência do Município de Piraquara, no valor de R\$21.000,00 - vinte e um mil reais -, referente ao exercício financeiro de 2009/2010, tendo por objeto utilizar as ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Governo do Estado do Paraná, como facilitadores do processo de ensino e aprendizagem e inclusão social.

Em sua primeira análise, por meio da Instrução n.º 3918/11, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da ausência do termo aditivo que alterou os prazos, do termo de cumprimento de objetivos conclusivo e do termo de instalação e funcionamento de equipamentos. Verificou ainda o atraso de 61 (sessenta e um) dias na prestação de contas.

Após o estabelecimento do contraditório, a entidade teve seu pedido de dilação de prazo deferido, contudo não apresentou os documentos faltantes.

Por sua vez, a DAT, na Instrução n.º 2505/12, informou que não constatou qualquer irregularidade das contas com recomendação de sanções (instrução nº 1467/12 - peça.18), apontando as seguintes irregularidades: i) ausência do termo de cumprimento de objetivos; ii) ausência de termo aditivo, visando a alteração de prazo; e iii) ausência do termo de instalação e funcionamento de equipamentos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4472/12 (peça 19), corroborou a instrução.

No despacho nº 336/12 (peça 20), foi proposto o retorno do processo a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, a fim de que se procedesse à intimação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, para que esta informasse sobre o cumprimento do objeto do referido Convênio.

Por fim, a DAT, na Instrução n.º 2505/12 informou que não constatou qualquer irregularidade, observando, mais uma vez, apenas o atraso de 61 (sessenta e um) dias na entrega da prestação de contas em exame, o que ensejou a aplicação de multa, nos termos do artigo 87, I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal).

II. Fundamentação e Voto

Os exames da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas não apontaram qualquer irregularidade nas contas prestadas pela entidade, no que se refere à transferência voluntária efetivada mediante Convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), e a Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Ivanete Martins de Souza, com a interveniência do Município de Piraquara, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), referente ao exercício de 2009/2010, tendo como objetivo viabilizar a inclusão digital e social dos alunos da instituição beneficiada, através da aquisição de equipamentos e capacitação do corpo docente, discente e técnico.

Contudo, anotaram o atraso 61 (sessenta e um) dias na entrega da prestação de contas, o que enseja a aplicação de multa administrativa, como prescreve a Lei Orgânica deste Tribunal, em seu Artigo 87, inciso I, alínea "a" - Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais): a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções.

Desta forma, acompanhando os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas, VOTO, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas em exame, com ressalva pelo atraso na entrega da prestação de contas, aplicando multa administrativa ao responsável legal, Sra. Iracema Ferreira de Oliveira Tinte,

CPF Nº 943.004.969-00, com fundamento no Artigo 87, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar as contas em exame, com ressalva pelo atraso na entrega da prestação de contas, aplicando multa administrativa ao responsável legal Sra. Iracema Ferreira de Oliveira Tinte, CPF Nº 943.004.969-00, com fundamento nos Artigos 16, inciso II, e 87, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 585630/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: MOISES GOMES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2411/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de convênio. Manifestações uniformes da DAT e do MPJTC. Irregularidades que ensejam a devolução dos valores. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Pela irregularidade das contas.

I. Relatório

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 4.435,94 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o transporte escolar.

Em análise preliminar, através da Instrução nº 5815/11, a Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades:

- 1) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.
- 2) Atraso de 151 (cento e cinquenta e um) dias na apresentação da prestação de contas, protocolada no dia 28/09/2011, ultrapassando o prazo estabelecido no art. 35, caput, §1º, da Resolução nº 03/2006.
- 3) Ausência do edital do pregão.
- 4) Ausência do comprovante de publicação do edital do pregão.
- 5) Ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 4.435,94 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos) durante o período de 30/09/2010 a 17/12/2010.

Oportunizado o contraditório, através dos Ofícios nº 3314/11 e nº 3315/11, não houve resposta do responsável, Prefeito Moises Gomes da Silva, subsistindo, portanto, as irregularidades acima relacionadas. Por esta razão, tanto a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 1042/12, como o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 6472/12, manifestaram-se pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando o recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos, com a responsabilização solidária do Município de Ângulo e do gestor das contas, Sr. Moisés Gomes da Silva, em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e demais irregularidades acima relatadas, bem como a aplicação de multa pelo atraso na remessa da prestação de contas e pelo não atendimento da instrução anterior da unidade técnica, com a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

II. Fundamentação e Voto.

Analisando o processo, verifico que a unidade técnica procedeu à regular citação do Município, por seu representante legal, de acordo com o disposto no artigo 54 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos artigos 381 e 382 do Regimento Interno deste Tribunal, observados, portanto, os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Não obstante os Avisos de Recebimento dos Ofícios de contraditório 3314/11 – DAT e 3315/11- DAT (peças 07-10) retornarem devidamente assinados, não foi apresentada qualquer manifestação por parte do responsável.

As irregularidades apontadas pela unidade técnica configuram descumprimento às exigências constantes da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal e impossibilitam a análise da correta aplicação e destinação dos recursos recebidos pelo Município.

Assim, considerando o exposto, acompanho as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, sob a responsabilidade do Sr. Moises Gomes da Silva, inscrito no CPF/MF sob nº 500.899.949-49 sem, contudo, aplicar a multa sugerida pelo não atendimento da instrução anterior da unidade técnica por entender que o exercício do contraditório constitui uma faculdade da parte, que poderá ou não a exercer. Aplicam-se, por consequência, as seguintes medidas:

1. Recolhimento Integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.435,94 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Município de Ângulo e pelo Sr. Moises Gomes da Silva, CPF Nº 500.899.949-49, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no



Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06.

2. Aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Moises Gomes da Silva, CPF nº 500.899.949-49, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas do Município De Ângulo, com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, sob a responsabilidade do Sr. Moises Gomes da Silva, inscrito no CPF/MF sob nº 500.899.949-49, sem, contudo, aplicar a multa sugerida pelo não atendimento da instrução anterior da unidade técnica por entender que o exercício do contraditório constitui uma faculdade da parte, que poderá ou não a exercer. Aplicam-se, por consequência, as seguintes medidas:

1. Recolhimento Integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.435,94 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Município de Ângulo e pelo Sr. Moises Gomes da Silva, CPF Nº 500.899.949-49, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06.

2. Aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Moises Gomes da Silva, CPF nº 500.899.949-49, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 96566/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: JOAO CARLOS DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2412/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, encaminhada pelo Presidente da Casa Sr. JOAO CARLOS DOS SANTOS, relativa ao exercício financeiro de 2011, com orçamento original, aprovado pela Lei Municipal nº 1606/2010, publicada em 24/12/2010, de R\$ 1.446.060,00.

Em seu exame (Instrução n.º 1696/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 7591/12), compartilhando a conclusão alcançada pela Unidade Técnica, manifestou-se pela regularidade das contas em apreço.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de MANGUEIRINHA, concluindo pela sua regularidade.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento, manifestando-se pela regularidade das contas.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 7591/12, da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor JOAO CARLOS DOS SANTOS.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal De Mangueirinha, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor JOAO CARLOS DOS SANTOS, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 130770/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ANTONIO LAERTES LIMA DE PAULA, LUIZ CARLOS CHIMILOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2413/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor LUIZ CARLOS CHIMILOSKI, então Presidente da Casa de Leis.

A Lei Municipal nº 890/2010, de 01/12/2010, publicada em 04/12/2010, aprovou o orçamento original no montante de R\$ 494.501,00.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1597/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 7314/2012), "partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela douta DCM", não se opôs às conclusões por ela lançadas.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de PORTO AMAZONAS, concluindo pela regularidade das contas.

O exame englobou aspectos orçamentários e patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O órgão ministerial não se opôs às conclusões da Diretoria.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 1597/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor LUIZ CARLOS CHIMILOSKI.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor LUIZ CARLOS CHIMILOSKI, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 140856/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

INTERESSADO: DENISE FERRAZ DE AGUIAR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2414/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo



16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Pela regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se da Prestação de Contas Anual da FUNDAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pela gestora Sra. DENISE FERRAZ DE AGUIAR.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 610/2010, de 23/12/2010, publicada em 23/12/2010, no montante de R\$ 1.000.000,00.

Em seu exame (Instrução n.º 1525/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e de controle interno referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 8036/12) manifestou-se pela regularidade das contas, consoante o opinativo do órgão instrutivo. Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, concluindo pela regularidade.

O exame englobou aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e de controle interno, bem como outros aspectos legais.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento, manifestando-se pela aprovação das contas.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 1525/12, da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. DENISE FERRAZ DE AGUIAR. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. DENISE FERRAZ DE AGUIAR, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 147869/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

INTERESSADO: MARIO FARIA FILHO, HERLEY KLEBER DANTAS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2415/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente da Casa Sr. MARIO FARIA FILHO.

A Lei Municipal nº 1965/2010, de 30/12/2010, publicada na mesma data, aprovou o orçamento original no montante de R\$1.500.000,00.

Em seu exame (Instrução n.º 1523/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários e patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 7313/12), partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil da Douta Diretoria, não se opôs às conclusões por ela lançadas, ressalvando, contudo, que a avaliação do expediente não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de GOIOERÊ, concluindo pela regularidade das contas.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei

Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 1523/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, do exercício de 2011, de responsabilidade de HERLEY KLEBER DANTAS DE OLIVEIRA (período 01.01.2011 a 27.01.2011) e de MARIO FARIA FILHO (período de 28.01.2011 a 31.12.2011).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, do exercício de 2011, de responsabilidade de HERLEY KLEBER DANTAS DE OLIVEIRA (período 01.01.2011 a 27.01.2011) e de MARIO FARIA FILHO (período de 28.01.2011 a 31.12.2011), com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 208604/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2416/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. AQUILES TAKEDA FILHO.

O orçamento para o referido exercício, no montante de R\$ 3.592.140,38, foi aprovado pela Lei nº 50/2010, de 15/12/2010, publicada em 17/12/2010.

Em seu exame (Instrução n.º 1540/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM não apurou qualquer restrição à regularidade das contas, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011.

Foram verificados aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, legais e relativos ao controle interno.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 8120/2012) opinou pela regularidade da prestação de contas, em conformidade com a unidade instrutiva.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILÂNDIA DO SUL, concluindo pela regularidade.

O exame levou em conta aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e de controle interno, bem como outros aspectos legais.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da unidade instrutiva.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 1540/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILÂNDIA DO SUL, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. AQUILES TAKEDA FILHO.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILÂNDIA DO SUL, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. AQUILES TAKEDA FILHO, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 656599/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: DARCI SCHMOELLER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2426/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE. VOTO ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES, PELO REGISTRO DAS ADMISSÕES ORIGINADAS DO EDITAL Nº 01/2008.

Em Sessão Ordinária nº 29, de 14 de agosto de 2012, reunida a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO apresentou voto (proposta de voto vencida) pela negativa de registro das admissões oriundas de Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, para os cargos de Contador, Diretor Administrativo e Zelador, disciplinado pelo Edital nº 01/2008.

Sustentou o relator originário que, em que pesem as opiniões derradeiras da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas favoráveis à legalidade e registro das admissões tratadas, falhas objetivas e relevantes impedem o juízo favorável ao concurso realizado.

Observou que dentre as inúmeras inconsistências e suspeitas apontadas pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 5.876/10, sobressaem algumas falhas concretas que indicam, sem contrariedade, que as admissões tratadas devem ter seu registro negado.

Notou que da análise das "Atribuições e Requisitos dos Cargos Efetivos" é possível extrair-se quanto ao cargo de Diretor Administrativo, que boa parte das atividades descritas caracteriza-se como de direção, assessoramento e/ou de supervisão, levando à identificação do cargo não como de provimento efetivo, mas sim de comissionado.

Alegou não ser difícil perceber a similaridade das atribuições deste cargo com as atividades que seriam desenvolvidas por um Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste (de livre provimento e exoneração), também não sendo difícil conceber que o cargo pretensamente efetivo foi criado para acomodar o senhor Wilson Godinho Leite, que ocupava desde 03/01/2005 a função comissionada de Chefe de Gabinete.

Aduziu ainda, que as atribuições do cargo em comissão de Contador que antes era ocupado pelo senhor Alfeu José Gonzatto eram e são concernentes a um cargo de provimento efetivo (como o criado) e ocupado, coincidentemente, pela mesma pessoa, após o concurso.

Ressaltou que mais grave do que as evidências concretas relatadas e as suspeitas lançadas concerne ao relatado pelo parquet acerca do programa previsto no edital e das provas aplicadas:

"No que tange à prova escrita, constata-se que esta foi composta por 40 questões, sendo 07 de língua portuguesa, 07 de matemática, 06 de conhecimentos gerais e 20 questões de conhecimentos específicos do cargo e ética do trabalho.

A análise dos documentos denota que embora o Edital disponha como exigência para o cargo de Diretor Administrativo o segundo grau completo, o conteúdo programático de conhecimentos específicos do cargo (fls. 30/31), que representa metade das questões da prova, envolveu conhecimentos específicos de Administração Pública e de Direito Administrativo, tais como: Serviços Públicos: conceitos, elementos de definição, princípios, classificação; Atos e contratos Administrativos; Empresa Moderna e Empresa Humana; Lei Complementar n.º 101/2000 – lei de responsabilidade fiscal; Lei n.º 8666/93 e suas posteriores alterações; EC n.º 19 e 20; Teorias da Administração; Direito Administrativo; e etc.; restando evidente a ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos, vez que claramente direcionada em favor daqueles que possuíam como titulação o bacharelado em direito, curso este que não era pré-requisito para o exercício da função.

Mesmo que tenha sido atribuído o mesmo peso individual para todas as áreas de conhecimento, não parece razoável que a metade das questões da prova seja referente a um conteúdo programático tão complexo e com tão exíguo tempo para ser alcançado por um candidato sem nível superior completo, portanto, sem formação em direito ou em administração. Destaca-se, ainda, que a maior nota na prova de Conhecimentos Específicos foi utilizada, inclusive, como primeiro critério de desempate (fls. 28)."

Asseverou que a aplicação de tais critérios foi incondizente com o objetivo almejado, que era escolher o melhor candidato para o cargo ofertado, havendo uma desconexão insanável entre os pré-requisitos exigidos para o cargo e o modelo de prova aplicado.

Com base nessas ponderações, e sem olvidar as demais questões lançadas pelo Parecer Ministerial n.º 5.876/10, acerca principalmente da forma de contratação da empresa supostamente responsável pelo certame, propôs, em consonância parcial com as proposições do citado parecer, que esta Corte, de acordo com o artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005:

"I) negue registro aos atos de admissão em tela, tendo em vista não ter sido observadas as regras contidas no artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal de 1988;

II) considerando que não houve a inclusão prévia no rol dos interessados dos admitidos cujo registro está sendo negado, e tendo em vista o que ficou decidido no Acórdão nº 1813/10-Tribunal Pleno, determine à Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste que intime os servidores desta decisão no prazo de 15 dias, a contar da data de sua publicação, nos termos regimentais previstos, a partir do que cada um deles poderá interpor recurso contra a mesma;

III) determine a remessa das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, em cumprimento do disposto no artigo 102 da Lei n.º 8666/93, dada a evidente impropriedade do procedimento licitatório levado a efeito."

Iniciados os debates, o CONSELHEIRO ora designado, Presidente da Primeira Câmara, apresentou voto acompanhando a instrução da Diretoria Jurídica e Ministério Público do Tribunal de Contas pelo registro das admissões, sendo seguido pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se o VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.

O presente expediente trata de admissão de Pessoal, atinente ao Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste para os cargos de Contador, Diretor Administrativo e Zelador, disciplinado pelo Edital nº 01/2008.

Após a análise da documentação encaminhada e das justificativas apresentadas, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 9.177/11 (peça nº 40) observa que apesar das ponderações do Parquet no Parecer nº 5.876/10, no qual pugnou pela negativa de registro dos candidatos classificados, não ficou demonstrada no presente processo qualquer ilegalidade na realização do concurso em si.

Pondera que os Editais estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido dada aos mesmos a publicidade exigida (15 dias úteis e no órgão oficial do Município), a ordem de classificação foi obedecida, não constando quaisquer recursos impugnando o Concurso.

Nota que, in casu, pelos documentos acostados nos autos não se pode afirmar que o responsável pelo certame agiu com má-fé, em respeito ainda ao princípio constitucional a presunção de inocência, segundo o qual cumpre a quem alega demonstrar a existência de má fé ou ilegalidade no certame. No tocante à violação ao princípio da impessoalidade, nota que não há proibição de que ocupantes em cargo de comissão participem do certame, desde que a participação seja em igualdade de condições com os demais candidatos, inexistindo provas seguras que pudessem demonstrar que o gestor violou o disposto no artigo 37 da Constituição Federal. Desta feita, ratifica o opinativo anterior pela legalidade e registro das admissões.

No mesmo sentido, é o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 3.452/12) da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO

Inicialmente, verifico não prevalecerem os argumentos lançados pelo Parquet no Parecer nº 5.876/10 (peça nº 30) e albergadas na proposta do Relator originário para a negativa de registro às admissões sob comento.

No citado Parecer (peça nº 30) o órgão ministerial solicitou a realização de diligência para apresentação de uma série de documentos previstos na Instrução Normativa nº 44/2010 [1], tais como cópia das provas realizadas, relação dos profissionais que as elaboraram, aplicaram e corrigiram, com a respectiva qualificação técnica, armando uma série de implicações decorrentes da complexidade das provas adotadas para os cargos em análise, bem como da forma de contratação do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. [2]

Nota, contudo, que como bem ponderou a Diretoria Jurídica, o Município apresentou os documentos necessários à análise da legalidade das admissões em conformidade com a Instrução Normativa vigente à época da sua realização, qual seja, a Instrução Normativa nº 08/2006, a qual não exigia os dados solicitados, e consequentemente, não dava margem à discussão quanto à qualificação técnica da banca examinadora ou direcionamento na aplicação das provas, nos moldes propostos pelo Parquet.

Tais questões passaram a ser discutidas nesta Corte somente mais recentemente, com a Instrução Normativa nº 44/2010 e a agora objeto dos autos nº 47.097-6/12, as quais previram a necessidade de apresentação de documentação quanto aos critérios utilizados na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, procedimento licitatório utilizado, qualificação técnica dos profissionais que elaboraram os exames, conteúdo programático, composição da nota das provas etc.,

Como no caso em exame, concurso foi realizado em 2008, haveria que se ponderar que inobstante as leis processuais tenham aplicação imediata, dada a sua natureza instrumental, não podem atingir os atos processuais já praticados e nem seus efeitos, restando resguarda a eficácia dos atos processuais já exauridos.

Além disso, não houve nos autos a demonstração cabal da ocorrência de qualquer ilegalidade no certame, violação ao princípio da impessoalidade ou direcionamento decorrente da elaboração das provas. Note-se que a presunção lançada é no sentido oposto ao que visou defender o Parquet, eis que a aplicação de provas com um "nível elevado", envolvendo "conteúdo programático complexo" é consentânea ao intuito de escolher melhor candidato, ou o com maior conhecimento para o cargo ofertado, não se vislumbrando qualquer prejuízo à Administração Pública.

Desta feita, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer nº 9.177/11) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 3.452/12), VOTO, pelo registro das admissões disciplinadas pelo Edital nº 01/2008, atinente ao Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste para os cargos de Contador, Diretor Administrativo e Zelador.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro das admissões disciplinadas pelo Edital nº 01/2008, atinente ao Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste para os cargos de Contador, Diretor Administrativo e Zelador, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer nº 9.177/11) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 3.452/12).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ a) Procedimento licitatório completo;

b) Contrato de prestação de serviço;

c) Relação dos profissionais que elaboraram, aplicaram e corrigiram as provas, com a respectiva qualificação técnica;

d) Cópias de todas as provas aplicadas;

e) Comprovação da relação de trabalho dos referidos profissionais: se são empregados fixos da empresa ou se são autônomos (nesta última hipótese, que se juntem os Recibos de Pagamentos a Autônomos).

² A qual teria se realizado mediante: "Procedimento de Dispensa nº 112008, na qual a escolha se deu por Técnica e Preço; embora não seja possível aferir as condições pelas quais se pactuou a prestação de serviços correspondente"

PROCESSO Nº: 246126/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA

INTERESSADO: FULTON LEE SWAIN NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2504/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. VALOR REPASSADO DE R\$ 135.556,72. REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080094, firmada entre a Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 135.556,72 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 6.347/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, tendo em vista a existência do saldo de R\$ 17.727,11 (dezessete mil, setecentos e vinte e sete reais e onze centavos), conforme consta na planilha DAT 05.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Fulton Lee Swain Neto, Presidente da Associação, encaminhou os protocolos nºs 9617-9/12 (peça 14), e 29939-8/12 (peça 15), contendo o Plano de Aplicação referente ao exercício de 2011, bem como esclarecimentos quanto à utilização do saldo da transferência que fora utilizado no exercício de 2011 para cobrir as necessidades básicas emergenciais da entidade (material de consumo, serviços de terceiros de pessoas físicas e jurídicas, serviços de manutenção, etc.).

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 3.265/12 (peça 19), afirmando que a entidade atendeu o solicitado por esta Corte, motivo pelo qual opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 12.524/12 (peça 20), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, ressaltando seu posicionamento pessoal quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto às entidades particulares enquanto vigente o art. da CE/89.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 3.265/12 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080094, firmada entre a Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 135.556,72 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Fulton Lee Swain Neto, Presidente da Associação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080094, firmada entre a Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 135.556,72 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Fulton Lee Swain Neto, Presidente da Associação.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012 - Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 179639/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

INTERESSADO: LEONARDO CAMILOTI, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2509/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 1593/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo Órgão Instrutivo opina nada opondo às conclusões daquele segmento técnico, conforme Parecer nº. 9716/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Leonardo Camiloti, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Leonardo Camiloti, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012 - Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 262288/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, MARIO CESAR STAMM JUNIOR, JOSÉ RICHIA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2576/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2010/2011. REPASSE DE R\$ 57.517,49. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR DAS CONTAS.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 24/2010), firmada entre o Município de Salgado Filho e a Secretaria de Estado dos Transportes, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor repassado de R\$ 57.517,49 (cinquenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), acrescidos de R\$ 57.517,49 (cinquenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e nove centavos) do ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 115.034,98 (cento e quinze mil, trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), o termo teve por objeto a pavimentação poliédrica do trecho de parte da estrada municipal que liga a Rua Nelson Machado (bairro Borba) e a linha União da Serra entre a Vila Rural e Linha Concórdia, extensão de 7.500 m2 ou 1,25 km, no Município de Salgado Filho.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.303/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e a ampla defesa aos interessados, em razão das seguintes impropriedades transcritas abaixo:

"(...) 3.1. O Termo de Convênio nº 24/2010 previa um prazo de vigência de 06 meses a partir da data de sua publicação no Diário Oficial. Com o Termo Aditivo nº 11/2011, entretanto, sua duração foi prorrogada em 120 dias, expirando em 21/04/2011.

Assim, de acordo com o art. 35 da Resolução nº 03/2006 TC/PR, deveria ter sido apresentada, em até 60 dias após o término da vigência, a prestação de contas final, contendo a documentação completa referente à movimentação dos repasses. Contudo, o mesmo Termo Aditivo nº 11/2011, que prorrogou em 120 dias a vigência do Convênio nº 24/2010, foi assinado em 03/01/2011. Em sua Cláusula Primeira, o referido instrumento faz referência a Autorização Governamental de 27/12/2010. Como se observa, todas as datas mencionadas são posteriores à do término da vigência inicialmente fixada, em 22/12/2010.

Assim, o procedimento de alteração dos parâmetros da transferência voluntária em questão parece ter se dado irregularmente, uma vez que não há previsão legal para a possibilidade de prorrogar o prazo de execução de um convênio já expirado.

Desta forma, são necessários esclarecimentos a respeito da execução das metas



pactuadas, uma vez que, mesmo com o período de vigência tendo sido praticamente dobrado por meio de Termo Aditivo, somente se comprovou a utilização de parcela mínima do total de recursos a serem empregados conforme o convênio firmado.

Alerta-se, aqui, para o fato de que a morosidade na execução do objeto da transferência voluntária em questão poderá acarretar sanções para os responsáveis, nos termos do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, estejam os mesmos na posição de tomador ou de repassador dos recursos.

3.2. Ainda, estão ausentes na presente prestação de contas documentos de apresentação obrigatória, de acordo com as alíneas do art. 33 da Resolução nº 03/2006 TC/PR, conforme o que segue:

• Termo de Conclusão da obra ou instrumentos congêneres emitidos pelo repassador atestando o atingimento pleno dos objetivos do convênio na medida em que, considerando a prorrogação de prazo fixada no Termo Aditivo nº 11/2011, seu período de execução teria expirado em 21/04/2011

3.3. Para atestar a regularidade do procedimento licitatório Carta Convite nº 29/2010 realizado, com base na Lei 8.666/93 e no art. 33, §1º e §2º da Resolução nº 03/2006 TC/PR, solicitamos o fornecimento do Edital, ata de habilitação e julgamento, bem como dos dados referentes às empresas convidadas, quais sejam o CNPJ, o endereço da sede e os respectivos contratos sociais das empresas participantes do certame.

Além disso, a conduta de atraso na entrega da Prestação de Contas final a este Tribunal poderá ensejar multa, de acordo com o art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Mario Cesar Stamm Junior, ex-Secretário Estadual da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, encaminhou o protocolo nº 67338-5/11 (peça 11), o Sr. José Richa Filho, Secretário Estadual da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, encaminhou o protocolo nº 67314-8/11 (peça 12), e o Prefeito Municipal, Sr. Alberto Arisi, encaminhou o protocolo nº 71455-3/11 (peça 19), e a prestação de contas final, protocolada sob nº 55828-4/11 (anexo).

Ao retornar à Unidade Técnica, nova instrução foi lançada sob nº 2.033/12 (peça 24), informando que os documentos e esclarecimentos apresentados sanaram, parcialmente, as irregularidades apontadas. Informa que, quanto ao item que apontou que o termo aditivo era posterior ao término da vigência, e que o interessado alegou que o mesmo foi redigido no dia 03/01/2011, dentro do prazo de vigência, mas que foi publicado somente em 02/03/2011, após o término da vigência, em face das férias dos funcionários, o que causou a demora na coleta das assinaturas, entende que pode ser convertido em ressalva.

Quanto à apresentação da prestação de contas final, informa que a mesma foi protocolada em 15/09/2011, e que o termo aditivo aditado vigia até 23/06/2011, portanto com atraso de 84 (oitenta e quatro) dias. Ao final, opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa ao gestor. No entanto, antes do julgamento final, sugeriu a concessão de novo contraditório aos interessados.

Ato contínuo, através do Despacho nº 1.222/12 (peça 25), este Relator deixou de acolher a proposta de novo contraditório, por entender que os motivos para ressalva ou desaprovção remanescentes, já haviam sido submetidos aos interessados.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.042/12 (peça 26), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, opinou pela ressalva em relação à publicação extemporânea do termo aditivo e quanto ao atraso de 84 dias na prestação de contas, aplicando-se, neste caso, a multa prevista no artigo 87, I, a, da Lei Orgânica nº 113/2005.

É o relatório.

DO VOTO

O gestor da presente prestação de contas, em atenção às determinações deste Tribunal, apresentou esclarecimentos e documentos complementares que foram acolhidos parcialmente por esta Corte. Pois, embora comprovada à devida aplicação dos recursos, remanesceu o atraso no encaminhamento da prestação de contas final e a publicação extemporânea do termo aditivo. Desta forma, acompanho o entendimento contido no Parecer nº 8.042/12 do Ministério Público de Contas, para, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor:

I - a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 24/2010), firmada entre o Município de Salgado Filho e a Secretaria de Estado dos Transportes, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor repassado de R\$ 57.517,49 (cinquenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), acrescidos de R\$ 57.517,49 (cinquenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos) do ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 115.034,98 (cento e quinze mil, trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Alberto Arisi, CPF nº 836.827.599-72, no cargo de Prefeito e gestor das contas, tendo em vista o atraso no encaminhamento das contas, bem como a publicação extemporânea do termo aditivo;

II - nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [1], a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Alberto Arisi, CPF nº 836.827.599-72, no cargo de Prefeito e gestor das contas, em razão do atraso de 84 (oitenta e quatro) dias no encaminhamento da prestação de contas final;

III - prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 24/2010), firmada entre o Município de Salgado Filho e a Secretaria de Estado dos Transportes, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor repassado de R\$ 57.517,49 (cinquenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), acrescidos de R\$ 57.517,49 (cinquenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos) do ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 115.034,98 (cento e quinze mil, trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Alberto Arisi, CPF nº 836.827.599-72, no cargo de Prefeito e gestor das contas, tendo em vista o atraso no encaminhamento das contas, bem como a publicação extemporânea do termo aditivo;

II - aplicar multa administrativa no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Alberto Arisi, CPF nº 836.827.599-72, no cargo de Prefeito e gestor das contas, em razão do atraso de 84 (oitenta e quatro) dias no encaminhamento da prestação de contas final, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - conceder prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 - Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ - No valor de R\$ 130,85: (valor atualizado conforme Portaria nº 9/12)

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 401245/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: OSNEY PICANÇO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2577/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. TRATA-SE DE TRANSFERÊNCIA LEGAL/CONSTITUCIONAL, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO SUS. PELA BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária, referente a recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Através da Informação nº 1.229/12 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim, transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 12.656/12 (peça 6), da lavra da Procuradora Valéria Borba, entende que "a falta de atribuição regimental da DAT dá ensejo ao arquivamento do processo, porque consiste em questão íntima ao Tribunal, sendo bastante para a baixa de pendência da Diretoria de Análise de Transferências, não o sendo, no entanto, para a baixa de responsabilidade quanto ao à aplicação do recurso, sendo necessária para tanto a análise por parte da Diretoria de Contas Municipais em procedimento próprio".

Ao final, corrobora com a manifestação da Unidade Técnica, opinando pelo arquivamento do processo, com a baixa de pendência.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho:

I) a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Corumbataí do Sul, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

II) a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) determinar a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Corumbataí do Sul, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

II) remeter cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento



de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 - Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 419772/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: IRTON OLIVEIRA MUEZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2581/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE BAIXA DE PENDÊNCIA. TRATA-SE DE TRANSFERÊNCIA LEGAL/CONSTITUCIONAL, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO SUS. PELA BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.

RELATÓRIO

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Através da Informação nº 1.170/12 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim, transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 12.891/12 (peça 7), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho:

I) a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Abatiá, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais);

II) a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) determinar a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Abatiá, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais);

II) remeter cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 - Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 440488/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2582/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE BAIXA DE PENDÊNCIA. TRATA-SE DE TRANSFERÊNCIA LEGAL/CONSTITUCIONAL, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO SUS. PELA BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.

RELATÓRIO

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 18.927,81 (dezoito mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Através da Informação nº 1.095/12 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim, transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 12.895/12 (peça 7), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho:

I) a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Santo Antônio do Paraíso, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 18.927,81 (dezoito mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos);

II) a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) determinar a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Santo Antônio do Paraíso, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 18.927,81 (dezoito mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos);

II) remeter cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 - Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 180697/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - CISMÁE

INTERESSADO: VALTER LUIZ BOSSA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2583/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná - CISMÁE, relativa ao exercício financeiro de 2003.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 1917/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo Órgão Instrutivo opina nada opondo às conclusões daquele segmento técnico, conforme Parecer nº. 9616/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná - CISMÁE, referentes ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Valter Luiz Bossa, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná - CISMÁE, referentes ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Valter Luiz Bossa, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 - Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 211850/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ANTONIO FUENTES MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2584/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa por atraso na entrega da prestação de contas.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Floresta, efetuada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 16.575,00 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2.008/2009, tendo por objeto a construção de imóveis para o Programa de Contraturno Intersectorial, em atendimento à criança e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu através da Instrução 2988/12-DAT, que após o exercício do contraditório a comprovação está regular, contudo, em face do atraso de 109 (cento e nove) dias na entrega da comprovação, sugere oposição de ressalva e aplicação de multa ao gestor municipal.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 9732/12, opina pela regularidade com ressalva da comprovação e aplicação de multa pelo atraso no envio da prestação de contas acompanhando a instrução técnica.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 109 dias na entrega da prestação de contas.

Em consequência, determino aplicação de multa administrativa ao Sr. Antônio Fuentes Martins, no cargo de Prefeito Municipal, ordenador da despesa à época da protocolização, nos termos do art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 109 dias na entrega da prestação de contas;

II - Determinar aplicação de multa administrativa ao Sr. Antônio Fuentes Martins, no cargo de Prefeito Municipal, ordenador da despesa à época da protocolização, nos termos do art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 - Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 167843/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2585/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa por atraso na entrega da prestação de contas.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Cruz Machado, efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 528.820,22 (quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos e vinte reais e vinte e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2.011, tendo por objeto o serviço de transporte de alunos da rede pública estadual de ensino.

Após os devidos procedimentos a Diretoria de Análise de Transferências concluiu através da Instrução 3259/12-DAT, que a comprovação está regular, contudo, em face do atraso de 24 (vinte e quatro) dias na entrega da comprovação, sugere oposição de ressalva e aplicação de multa ao gestor municipal.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 10942/12, opina pela regularidade com ressalva da comprovação e aplicação de multa pelo atraso no envio da prestação de contas acompanhando a instrução.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 24 dias na entrega da prestação de contas.

Em consequência, determino aplicação de multa administrativa ao Sr. Euclides Pasa, no cargo de Prefeito Municipal, ordenador da despesa, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 24 dias na entrega da prestação de contas;

II - determinar a aplicação de multa administrativa ao Sr. Euclides Pasa, no cargo de Prefeito Municipal, ordenador da despesa, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 - Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 169121/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, MARCOS VALENTE ISFER

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2586/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Fundo de Urbanização de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 1234/12 conclui que as contas não apresentam restrições, após o exercício do contraditório, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo Órgão Instrutivo opina nada opondo às conclusões daquele segmento técnico, conforme Parecer nº. 8774/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Fundo de Urbanização de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Marcos Valente Isfer, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Urbanização de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Marcos Valente Isfer, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 - Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 210970/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS, ROQUE SCANACAPRA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2587/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 1913/11 informa que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer 8699/12, se posiciona pela irregularidade da prestação, tendo em vista que a Câmara não possui em seu quadro efetivo servidor no cargo de contador, terceirizando as atividades, contrariando os preceitos do Acórdão 1111/08-TC e ao Prejulgado 06/TC.

Ainda, alude acerca de outro Parecer Ministerial de nº 6999/12, pertinente ao protocolado 276904/12, encaminhado para apreciação e registro, nesta Casa, do concurso público 001/2010, efetuado pela Câmara Legislativa, que ao entendimento do signatário procurador teve a finalidade de legitimar a ocupação em cargos de natureza permanente efetiva por quem era detentor de vínculos precários, de natureza comissionada, visto que efetivou o Procurador Jurídico e a Secretária Administrativa, titulares de cargos em comissão.

Assim, conclui pela necessidade de restituição aos cofres municipais dos valores pagos à empresa contratada para a realização do concurso, Cescar Concursos



Públicos LTDA, como também pela instauração de tomada de contas extraordinária contra a mesma empresa e demais entidades públicas contratantes, sem prejuízo de apuração de responsabilidades dos agentes municipais, bem como a suspensão dos contratos em curso.

Voto

A Instrução da Diretoria de Contas Municipais é conclusiva pela regular apresentação das contas analisadas, enquanto o Ministério Público junto a esta Casa visualiza a terceirização de atividade técnica, fator que aduzo como único desfavorável à aprovação das contas ao observar o disciplinamento desta Casa, acerca do Acórdão 1111/08 e do Prejulgado nº 06, que também preveem possibilidades de terceirização motivadas pela extinção ou inexistência de cargo.

Assim com a recomendação da devida anotação pela Diretoria de Execuções, para os fins do §3º, artigo 16, da L.C. 113/05, voto pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Jaqueline Aparecida Bachiegas, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Entende ainda este Relator, que as conclusões do Parecer Ministerial, referentes ao concurso levado a efeito pela Câmara Municipal, que apontam indícios de irregularidade, devem ser avaliadas em sede da apreciação da legalidade e registro do concurso, através do protocolado 276904/12 supracitado, ainda em trâmite nesta Casa, que é a forma regulamentar para a apreciação da matéria não sendo o caso para este momento de exame das contas apresentadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Jaqueline Aparecida Bachiegas, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 - Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 84002/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: JOSE PAULO PAPAITE

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2590/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2598/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 10930/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José Paulo Papaite, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José Paulo Papaite, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 - Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 472460/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO Nº. 1484/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE RONCADOR, narrando supostas irregularidades em contratações promovidas pelo Município, consistentes no indevido favorecimento de empresa que pertenceria, mediante interposta pessoa, ao ex-prefeito Odilon Andreolli Gonçalves. Narra a inicial desta representação as seguintes irregularidades: I - Indevido direcionamento de procedimento licitatório a fim de favorecer empresa pertencente ao ex-prefeito Odilon Andreolli Gonçalves. Afirma que o Município publicou Edital de Licitação, modalidade Pregão Presencial de nº 004/2011, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em atendimento médico hospitalar e fornecimento de profissionais na área de saúde e demais atividades. Destaca que tal procedimento já seria irregular por pretender contratar a prestação de serviços que, por disposição constitucional, deveriam ser realizados diretamente pelo Município, mediante servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo na área da saúde. Logo, tratar-se-ia de manobra para fugir à regra do concurso público. Porém, não seria este o fato mais grave. Demais disso, sustenta que tal procedimento teria sido instaurado para beneficiar empresa pertencente ao ex-prefeito de Roncador, vale dizer, Odilon Andreolli Gonçalves. Nesse sentido aponta os seguintes indícios: a) a empresa vencedora do certame pertenceria, mediante interposta pessoa, ao ex-prefeito Odilon Andreolli Gonçalves. A licitação teria sido vencida pela empresa SILVANI P. DE SOUZA E CIA. LTDA. Porém, a sócia proprietária desta empresa, vale dizer, Silvani P. de Souza, seria a empregada doméstica do médico e ex-prefeito de Roncador Odilon Andreolli Gonçalves. b) o imóvel em que seriam prestados os serviços também pertenceria, mediante interposta pessoa, ao ex-prefeito. O imóvel ofertado pela empresa vencedora do certame para a prestação dos serviços era inicialmente de propriedade de Odilon Andreolli Gonçalves. Porém, o imóvel teria sido posteriormente transferido para o nome de uma ex-funcionária sua em razão de penhora em reclamatória trabalhista que teria sido por ela vencida. Insinua que tal manobra destinou-se a, mediante fraude, simular a transferência da propriedade daquele imóvel a pessoa de confiança de Odilon para, assim, evitar que o imóvel fosse objeto de constrição nas inúmeras ações civis públicas e execuções fiscais propostas em face daquele médico. Mas, em verdade, o imóvel ainda estaria sendo utilizado em proveito do aludido médico. c) induzimento em erro de potenciais interessados na licitação mediante publicação de extrato de edital contendo valor da contratação menor que do que o real. O extrato do edital de licitação fez constar como valor da contratação apenas R\$ 90.000,00, ao passo que o seu valor total efetivo seria de R\$ 1.080.000,00. Em verdade, o extrato conteria apenas o valor mensal a ser desembolsado pelo Município, e não o valor total devido para os 12 meses de vigência do contrato. Isto teria por finalidade afastar eventuais interessados no certame, que certamente não estariam dispostos a prestar a totalidade dos serviços licitados, ao longo de 12 meses, pelo valor de apenas R\$ 90.000,00. d) imposição de exigências editalícias que somente poderiam ser atendidas pela empresa do ex-prefeito. O edital exigiria instalações para funcionamento de unidade hospitalar com capacidade mínima de 28 leitos, sendo que apenas a licitante vencedora disporia destas instalações. II - Nova contratação da empresa do ex-prefeito, agora mediante inexigibilidade de licitação, para prestação dos mesmos serviços já objeto do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 004/2011. Sustenta que, ainda durante o período de vigência do contrato decorrente do Pregão Presencial de nº 004/2011, o Município teria



novamente contratado, por duas vezes, os serviços da empresa SILVANI P. DE SOUZA E CIA. LTDA., agora mediante inexigibilidade de licitação. Não bastasse esta nova contratação ter o mesmo objeto da contratação anterior, também seria inexistente o motivo adotado pelo Município para justificar a contratação direta. Narra que esta contratação direta buscaria encontrar respaldo no art. 25, II da Lei 8.666/93. Porém, o dispositivo em comento refere-se à contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. E certamente tais requisitos não seriam atendidos pela empresa da empregada doméstica do ex-prefeito Odilon, já que nada consta nesse sentido nos respectivos processos de justificativa de inexigibilidade. Demais disso, o valor inicial destes dois contratos, que seria de R\$ 90.000,00 mensais para um período de dois meses, já teria sofrido majoração de 25% nestes dois meses de vigência da contratação. III - Locação, mediante dispensa de licitação, de imóvel pertencente à empresa SILVANI P. DE SOUZA E CIA. LTDA. para prestar os mesmos serviços já objeto do Pregão Presencial 004/2001 por ela vencido. Afirma que a empresa SILVANI P. DE SOUZA E CIA. LTDA., por sagrar-se vencedora do Pregão Presencial nº 004/2011, obrigou-se a dispor de instalações para funcionamento de unidade hospitalar com capacidade mínima de 28 leitos, em conformidade com as normas regulamentadoras da Vigilância Sanitária. Não obstante, o Município promoveu dispensa de licitação (de nº 13/2011) para a celebração de contrato de locação de imóvel pertencente àquela mesma empresa e para a prestação dos mesmos serviços anteriormente licitados. Destaca que o Município vem realizando, às suas expensas, profundas reformas no imóvel. E tais melhorias, ao final da contratação, irão reverter em proveito de seu proprietário. Tudo isto em detrimento da manutenção do único hospital público do Município. É o breve RELATO. Preliminarmente verifico que o ora Representante não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo à comprovação de sua legitimidade para a propositura deste protocolado. Com efeito, tratando-se de Representação da Lei 8.666/93 ofertada por cidadão, exige-se prova documental desta condição (Lei Complementar 113/2005, art. 34, parágrafo único), tal como cópia do título de eleitor ou de qualquer documento de identidade. Não obstante, o art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o Representante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade. Diante disto, determino a INTIMAÇÃO do Representante JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Casa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento comprobatório de sua legitimidade para figurar no presente feito na condição de cidadão, tal como título de eleitor ou outro documento de identidade. Destaco que eventual não apresentação dos documentos ora solicitados acarretará o não recebimento desta representação por falta dos requisitos relativos à legitimidade ativa do Representante, conforme o art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. Decorrido o prazo para cumprimento destas determinações, voltem os autos para juízo de admissibilidade da presente representação. GCG, em 29 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 472428/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO Nº. 1488/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE RONCADOR, narrando irregularidades em contratação realizada pelo Município em questão. Narra a inicial desta representação que o Município ora Representado promoveu licitação para a contratação de empresa a fim de ministrar curso de capacitação para agentes comunitários de saúde e servidores da Secretaria Municipal de Saúde. Tal curso contemplaria diversas disciplinas a serem ministradas totalizando doze módulos, ao valor de R\$ 75.000,00. Sustenta que tal procedimento conteria as seguintes irregularidades: a) no portal do controle social do Município a empresa vencedora do certame constaria como CINE CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES, ao passo que da ata de julgamento e do extrato do contrato administrativo constaria ESTÁGIOS CIN CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES. E isto atentaria contra o formalismo do procedimento licitatório. b) o próprio Prefeito constaria como responsável pela prestação das respectivas contas da contratação, o que impediria o controle interno. c) dos três licitantes que apresentaram propostas, apenas dois foram considerados habilitados. Ocorre que, em se tratando de licitação sob a modalidade Convite, a sua validade dependeria da efetiva existência de três propostas válidas, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União. d) realização de pagamento de grande parte do preço, a despeito da realização de parcela insignificante do objeto contratual. Afirma que nem mesmo um dos doze módulos do curso teria sido cumprido. Não obstante, o Município teria realizado o pagamento de mais de 60% do preço do contrato. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Preliminarmente verifico que o ora Representante não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo à comprovação de sua legitimidade para a propositura deste protocolado. Com efeito, tratando-se de Representação da Lei 8.666/93 ofertada por cidadão, exige-se prova documental desta condição (Lei Complementar 113/2005, art. 34, parágrafo único), tal como cópia do título de eleitor ou de qualquer documento de identidade. Tal exigência também consta do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o Representante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade. Diante disto, determino a INTIMAÇÃO do Representante JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Casa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 352, § 1º do Regimento Interno), apresente documento comprobatório de sua legitimidade para

figurar no presente feito na condição de cidadão, tal como título de eleitor ou outro documento de identidade. Destaco que eventual não apresentação dos documentos ora solicitados acarretará o não recebimento desta representação por falta dos requisitos relativos à legitimidade ativa do Representante, conforme o art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. Decorrido o prazo para cumprimento destas determinações, voltem os autos para juízo de admissibilidade da presente representação. GCG, em 30 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 663580/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
DESPACHO Nº. 1489/2012

Tendo em vista as frustradas tentativas de citação, via postal, de José Franco Pellizzari, determino sua citação por edital. GCG, em 30 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 423431/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL / PARANÁ,
CÉLIA CABRERA DE PAULA, PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES
DESPACHO Nº. 1490/2012

Tendo em vista as frustradas tentativas de citação, via postal, de Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, determino sua citação por edital. GCG, em 30 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93
PROCESSO: 407614/09 - TC
ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: FRANCISCO CARLOS CALDAS – OAB/PR Nº 8.398)
DESPACHO Nº. 1491/2012

Tendo em vista as frustradas tentativas de citação, via postal, de Rosemeire Rogéria da Silva e da empresa Contec Consultoria e Assessoria S/S Ltda., determino sua citação por edital. GCG, em 30 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93
PROCESSO: 160183/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: JAIR DE CARVALHO
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR – OAB/PR Nº. 17134)
DESPACHO Nº. 1492/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por JAIR DE CARVALHO, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE RONCADOR, narrando irregularidades em licitações e contratos realizados pelo Município em questão. A inicial desta representação aponta supostas irregularidades que maculariam os procedimentos licitatórios relativos às Tomadas de Preço de nº 25/2009 e 21/2010, aos contratos de nº 76/2009 e 48/2010 e às dispensas de licitação de nº 50/2010, 66/2010, 98/2010 e 99/2010. Os vícios que o Representante imputa a tais procedimentos e contratos estão resumidos no relatório do despacho de nº 1015/2011 desta Corregedoria Geral, lançado à peça de nº 4 e ao qual ora se reporta por economia processual. Por meio daquele mesmo despacho de nº 1015/2011, esta Corregedoria Geral determinou a intimação do Representante a fim de que juntasse documento comprobatório de sua legitimidade para figurar no polo ativo deste feito. Tal determinação foi atendida pelo Representante, tal como se verifica dos documentos acostados à peça de nº 5. Agora, voltam os autos para juízo de admissibilidade. É o breve RELATO. Em que pese a razoabilidade da argumentação lançada na peça inaugural, destaco que os documentos que a instruem ainda não permitem um juízo seguro quanto à admissibilidade da representação. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva do Município Representado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta representação. Isto conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente ao presente caso. Sendo assim, oficie-se ao MUNICÍPIO DE RONCADOR, na pessoa de seu atual Prefeito, para que, em 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos ora descritos. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 30 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 160175/11 - TC
ENTIDADE: M.R.
INTERESSADOS: A.L.C., J.C.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR – OAB/PR Nº. 17134)
DESPACHO Nº. 1493/2012

Trata-se de denúncia formulada por J.C., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica



deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do M.R., narrando a ocorrência de indevido direcionamento em contratações públicas e a irregular acumulação de cargos públicos remunerados. Conforme melhor relatado no despacho de nº 922/11 (peça de nº 4) desta Corregedoria Geral, a denúncia aponta as seguintes irregularidades: a) tomada de preços de nº 08/2009, vencida pela empresa C.G.O. & Cia. Ltda. a.1) alega que o sócio-administrador da única empresa que participou do certame, e que acabou vencendo tal competição, seria irmão do presidente da comissão de licitação. a.2) no endereço da empresa vencedora do certame se encontraria apenas uma casa residencial, sem qualquer infraestrutura necessária para comportar a prestação dos serviços licitados. a.3) tal empresa teria recebido pagamentos por obras que, em verdade, teriam sido realizadas pelo próprio Município e às suas expensas. b) dispensa de licitação de nº 35/2009, em favor da empresa C.G.O. & Cia. Ltda. Sustenta que o sócio-administrador da empresa contratada diretamente pelo Município, novamente a sociedade empresária C.G.O. & Cia. Ltda., seria irmão do presidente da comissão de licitação que autorizou tal contratação direta. c) indevida acumulação de cargos públicos pelo servidor C.G.O. Alega, por fim, que C.G.O. acumularia ilegalmente, desde 04.11.2010, os cargos de diretor do Meio Ambiente e de professor na rede estadual de ensino com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Ao final, pede providências e junta documentos. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 922/2011 (peça de nº 4), determinou a) ao Denunciante que apresentasse documentos comprobatórios de sua legitimidade e b) ao Denunciado que formulasse manifestação preliminar. Ambas as providências foram atendidas (peças de nº 8, 9 e 10). Em sua resposta, o Município sustentou, em apertada síntese: a) que a relação de parentesco entre o presidente da comissão de licitação e o sócio administrador da empresa vencedora do certame não implicaria qualquer irregularidade nas contratações. b) a ausência de infraestrutura da empresa vencedora do certame não seria problema, porque o próprio Município forneceria as máquinas, equipamentos e os insumos necessários para realização das obras, cabendo ao contratado apenas fornecer a mão de obra. c) a Constituição Federal permitiria a combatida acumulação de cargos públicos, eis se que trataria de um cargo de professor e de um "cargo técnico" de diretor de meio ambiente. Agora voltam os autos para juízo de admissibilidade. É o breve RELATO. Os esclarecimentos preliminares apresentados pelo Município Denunciado não foi suficiente para, desde logo, formular um juízo negativo de admissibilidade deste protocolado. Não se pode, mediante a cognição superficial que esta fase processual comporta, afirmar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural. Com efeito, é plausível a tese levantada na peça que inaugura o presente feito. Por exemplo, a contratação de empresas pertencentes a servidores municipais ou a parentes destes parece conflitar com o entendimento do Pleno deste Tribunal, consignado no acórdão de nº 2745/10. Veja-se: Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF. No feito em que se proferiu tal acórdão, concluiu o Ministério Público de Contas "pela impossibilidade de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação." Vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na denúncia não se resolve em favor do Denunciando, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente denúncia e determino a adoção das seguintes providências: a) citação das pessoas físicas e jurídicas adiante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005: a.1) do M.R., na pessoa de seu atual Prefeito Municipal. a.2) de A.L.C., Prefeito Municipal ao tempo dos fatos. a.3) de C.G.O., servidor que estaria indevidamente acumulando cargos públicos. a.4) de H.G.O., presidente da Comissão de Licitação. b) à Diretoria de Protocolo a fim de incluir os nomes de C.G.O. e H.G.O. para que figurem no presente feito na condição de interessados. c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 20 de junho de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 472573/12 - TC

ENTIDADE: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

INTERESSADOS: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR – OAB/PR Nº. 17134)

DESPACHO Nº. 1494/2012

1. Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 por VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH, pessoa física com endereço nesta Capital, representado por advogado, versando sobre suposta ilegalidade da CONCORRÊNCIA Nº 13/2012, tipo técnica e preço, promovida pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (COHAPAR) para a "Contratação de empresa(s) especializada na execução de atividades jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, regularização de assentamentos irregulares e titulação de famílias residentes em áreas de assentamentos precários em

Municípios do Estado do Paraná" (p. 1, peça 15, grifei) O ato convocatório fixou em R\$20.730.000,00 (vinte milhões, setecentos e trinta mil reais) o valor máximo das contratações. O prazo de execução dos serviços é de 8 (oito) meses. O procedimento licitatório abrange 7 (sete) lotes. As equipes técnicas que executarão os serviços correspondentes a cada um desses lotes devem ser compostas, no mínimo, por 6 (seis) profissionais, assim especificados pelo ato convocatório (conforme anexo 1, constante da p. 52 da peça 15): • "Arquiteto Urbanista ou Engenheiro com experiência comprovada em planejamento ou gestão urbana, regularmente inscrito no CAU/CREA. • Assistente Social ou Sociólogo com experiência comprovada em intervenções em assentamentos precários e devidamente registrados no conselho correspondente. • Advogado com experiência em legislação urbanística, regularmente inscrito na OAB. • Geógrafo regularmente inscrito no CREA. • Arquiteto urbanista regularmente inscrito no CAU. • Eng. Agrimensor." Diante dessa diversidade, o representante alega que o objeto licitado deve ser fracionado em tantos quantos são os profissionais a prestar os serviços, haja vista o disposto nos §§1º e 2º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 (§§2º e 3º do art. 39 da Lei Estadual nº 15.608/07). Face ao exposto, requer que este Tribunal determine a suspensão do certame. Por meio do Despacho nº 1416/2012 (peça 16), determinei o encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização junto à COHAPAR, para que se manifestasse de modo a subsidiar o juízo de admissibilidade da representação. A Inspeção informou que o advogado que representa o requerente no presente feito apresentou impugnação ao edital da licitação em tela, nos mesmos termos desta representação. A unidade técnica transcreveu os fundamentos utilizados pela Administração para julgar improcedente a referida impugnação e informou que a licitação foi aberta em 13/08/2012, com a participação de 5 empresas (DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, VPC/BRASIL TECNOLOGIA AMBIENTAL E URBANISMO LTDA., ECOTÉCNICA TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA., JA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. e IGUATEMI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.), sendo que o lote 04 restou deserto. Informou, ainda, que "Como a licitação é do tipo técnica e preço, atualmente o processo está em fase de análise dos documentos, procedimento este de natureza interna, sendo que a data da sessão para a comunicação do resultado do julgamento das propostas técnicas e para a continuidade dos procedimentos será informada aos participantes com antecedência mínima de 48 horas." (p. 5, peça 17) 2. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão do nome do Sr. LUCIANO VALERIO BELLO MACHADO na autuação, como parte no processo. 3. Nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, ainda objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação e o julgamento do pedido cautelar, oficie-se ao Sr. LUCIANO VALERIO BELLO MACHADO, Diretor-Presidente da COHAPAR em exercício quando da emissão do edital (p. 15, peça 15), para que em 5 (cinco) dias úteis apresente: a) Manifestação preliminar quanto ao contido na representação. b) Informações e documentos que demonstrem, de modo concreto, a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento do objeto do certame, nos termos dos §§2º e 3º do art. 39 da Lei Estadual nº 15.608/07. c) Cópia integral dos autos do processo licitatório. d) Informações atualizadas acerca da referida licitação, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos. GCG, em 30 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 414168/07 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

DESPACHO Nº. 1495/2012

Conforme já determinado no Despacho nº 757/2012 (peça 87), à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para instrução e parecer. GCG, em 31 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 286697/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº. 1496/2012

1. O MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO solicita a concessão de 90 (noventa) dias de prazo para adequação do seu quadro funcional, especificamente quanto aos cargos em comissão e aos percentuais mínimos a serem preenchidos por servidores de carreira, conforme determinado no Acórdão 1718/2008. 2. Defiro a dilação do prazo, conforme solicitado. 3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, a fim de que no campo destinado à entidade/origem passe a constar o Município de Fernandes Pinheiro. No campo "Interessados" deve ser incluído o Prefeito Nei Rene Schuck. Após, à Diretoria de Execuções para anotação e acompanhamento do prazo. GCG, em 31 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 569301/12 - TC

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÁ

DESPACHO Nº. 1499/2012

1. Tratam os presentes autos de ofício (nº 687/2012) remetido pelo Empregado Juramentado Luis Antonio Pereira, por determinação da JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÁ, Dra. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, que encaminha cópia da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO



PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0069.11.000080-4, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face de Niusa Aparecida Prado Pavan, Valquíria Vaz dos Santos Carvalho, Silvana Cristina de Andrade. Segundo a peça inicial, as requeridas desviavam as remunerações de estagiárias do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE. 2. Considerando que as questões comunicadas já são objeto de análise no âmbito judicial – no qual, parece-me, o processo é dotado de maiores condições de apuração dos fatos em tela, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal; bem como por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis -, e em apreço ao princípio da economia processual, deixo de receber o presente protocolado como Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. 3. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 31 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 255828/05 - TC
ENTIDADE: M.M

INTERESSADOS: A.F.P., F.C.S., H.C.S., J.M.P.C., M.L.L.B.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. MARIA LIANE LOPES BRUN – OAB/PR Nº 8840, DR. LUIZ RENATO KNIGGENDORF – OAB/PR Nº 32450, DR. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES – OAB/PR Nº 21.989, DR. EDSON SÁ – OAB/PR Nº 8.225, DR. ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES – OAB/PR Nº 31.585, DRA. ALINE CRISTINA COLETO – OAB/PR Nº 31.785)
DESPACHO Nº. 1500/2012

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. F.C.S., P.M.M., que encaminha cópias extraídas do procedimento realizado por Comissão Permanente de Sindicância, instaurada pelo Executivo Municipal através do Decreto nº 207/2005, objetivando apurar possíveis irregularidades ocorridas durante o exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. J.M.P.C., ex-P.M. (gestão 14/02/2003 a 31/12/04). Encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 31 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 390227/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA, AILTON APARECIDO MAISTRO, EURIDES MOURA, JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOSÉ PERAZOLO, SABINE DENISE GIESEN
DESPACHO Nº. 1501/2012

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Rolândia, por meio da qual apresentou cópia dos autos de Reclamatória Trabalhista nº 01713-2009-669-09-00-8, ajuizada pelo Sr. Geraldo Martins, em face do Município de Rolândia. Apresentadas as defesas, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 31 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 264398/05 - TC
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº 31.863, MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº 22.314, ORLANDO FISCHER PESSUTI – OAB/PR Nº 38.609, ROBISON LUIZ SEGA – OAB/PR Nº 20.859)
DESPACHO Nº. 1502/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Juízo de Direito da Comarca de Cândido de Abreu, que apresentou cópia da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em face do Município de Cândido de Abreu e outros, na qual foram apontadas irregularidades no concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2004, realizado pela Câmara de Vereadores daquele Município. Consta dos autos que o referido processo foi julgado procedente pelo juízo de primeira instância, que declarou a nulidade do concurso, bem como dos atos dele decorrentes. Remetido ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Cândido de Abreu acerca do andamento da Ação Civil Pública nº 61/2005, o Promotor de Justiça informou que os autos encontram-se em poder do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná devido à interposição de recurso. Assim, sugere que esta Corte seja oficiada para maiores informações. Extemporaneamente, o Presidente da Câmara Municipal atendeu ao Despacho 1319/11, por meio do qual noticiou que em primeira instância o concurso foi considerado nulo, mas que devido à interposição de recurso, foi possível nomear cinco servidores, sendo que atualmente apenas três continuam exercendo suas funções junto àquele Poder Legislativo. Com essas informações, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para pareceres. GCG, em 31 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Editalis

EDITAL Nº. 49/12 - GCG
AUTOS DO PROCESSO Nº: 112603/12 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: GILBERTO ARTHUR SILVESTRI (CPF: 334.375.139-15)
Pelo presente, fica CITADO o Senhor Gilberto Arthur Silvestri, CPF nº. 334.375.139-15, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Corregedoria Geral, 30 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 578494/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: REINALDO BARBOSA DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 408/12
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 968/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.454, datado de 01/10/10, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade, do servidor Reinaldo Barbosa dos Santos, CPF nº 197.382.699-20, no cargo de Técnico Agrícola, com tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 28 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.202,22 (dois mil, duzentos e dois reais e vinte e dois centavos), com 60 anos de idade na época da sua aposentadoria, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 907/11, ratificado pelo de nº 12.660/12 e o do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.541/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 465568/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: JUVINA PEREIRA MARCONDES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 409/12
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 264/10, publicado no jornal "Tribuna do Interior" nº 7.739 de 18/08/10, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade, da servidora Juvina Pereira Marcondes, CPF nº 466.070.059-34, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 19 anos, 01 mês e 18 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 510,30 (quinhentos e dez reais e trinta centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, com 60 anos de idade na época da sua aposentadoria, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.234/10, ratificado pelo de nº 12.927/12 e o do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.666/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator



PROCESSO Nº: 416322/07

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE CAMPOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 410/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1.374, publicada no D.O.E. nº 7.514 de 16/07/07, retificada pela Resolução nº 10.818, publicada no D.O.E. nº 8.230, em 27/05/10 e restabelecida pela Resolução nº 1.771, publicada no D.O.E. nº 8.510 em 19/07/11, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Maria Aparecida de Campos, CPF nº 350.549.729-00, no cargo de Auxiliar Administrativo – LF – 01 – SEED, com tempo de contribuição de 30 anos, 07 meses e 24 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.440,95 (um mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12610/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13283/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 391920/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: JAIR DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 411/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 149/10, publicado no Jornal "O Paraná" nº 10.399 em 07/07/10, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, do servidor Jair de Souza, CPF nº 333.965.409-30, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 35 anos e 10 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.397,43 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), com 64 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.408/12 e o do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.430/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 279250/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: EDELI BISCAIA DE ARRUDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 412/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.701/10, publicado no Boletim Oficial nº 274, datado de 31/03/10, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade, da servidora Edeli Biscaia de Arruda, CPF nº 971.246.309-59, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 28 anos, 03 meses e 25 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 611,69 (seiscentos e onze reais e sessenta e nove centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, com 60 anos de idade na época da sua aposentadoria, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9.179/10, ratificado pelo de nº 13.043/12 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.762/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 198691/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ONILCE TAVARES PEREIRA DE MELO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 413/12

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 16.660, publicado no B.O.M. nº 269, em 26/02/10, referente a pensão municipal deferida a Onilce Tavares Pereira de Melo, CPF nº 018.896.359-60, viúva do ex-servidor Joelson Pereira de Mello, falecido em 01/02/10, no valor de R\$ 1.224,51 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), em caráter vitalício à viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.642/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.565/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 200432/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ILCA MARIA SETTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 414/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à UENP – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, CNPJ nº 78.210.820/0001-03, relativa à gestão do Sra. Ilca Maria Setti, CPF nº 239.033.259-53, no cargo de Diretora Geral, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 12.360 – Laboratório da Capacitação para Deficientes Visuais e Auditivos, contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3.160/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 13.641/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 207990/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: JOÃO LUIZ DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 415/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaraniçu, CNPJ nº 78.210.820/0001-03, relativa à gestão do Sr. João Luiz da Silva, CPF nº 546.111.059-20, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 255.176,41 (duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Educação Especial e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaraniçu, visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, em consonância com a política adotada pela SEED, em cumprimento com a Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, observando as disposições contidas na Resolução nº 3.616/08.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e



16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 4.075/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 13.590/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.

Gabinete, em 31 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 345710/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 416/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à Prefeitura Municipal de Ourizona, CNPJ nº 76.282.672/0001-07, relativa à gestão do Sr. Janilson Marcos Donasan, CPF nº 528.229.409-59, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 9.827,00 (nove mil, oitocentos e vinte e sete reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto Transporte Escolar.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 4.075/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 13.590/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para inscrição do saldo de R\$ 172,10 (cento e setenta e dois reais e dez centavos), na listagem de pendências desta Diretoria, nos termos do art. 428, § 3º do Regimento Interno; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.

Gabinete, em 31 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 411856/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 417/12

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar, na modalidade Concurso Público - Edital nº 01/1993, para o provimento do cargo de Técnico de Controle Econômico, efetuada por esta Corte de Contas, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.543/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12.119/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.

Gabinete, em 31 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 267417/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, SILVIO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2082/12

Examinado o teor do Protocolo nº 580660/12, (peças nº 34, nº 35 e nº 36) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Gabinete, em 31 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 72305/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2083/12

Diante da Informação nº 1836/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 31 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 255010/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, ARQUIMEDES ZIROLDO, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2084/12

Examinado o teor dos Protocolos nº 577707/12 (peça processuais 28 e 29) e nº 580732/12 (peças processuais 30 a 32) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Gabinete, em 31 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 405948/10

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: ANA SILVA DOS SANTOS MARIANO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2085/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 13770/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 31 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 217131/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2086/12

Diante da Instrução nº 3837/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Parecer nº 13718/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 31 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 286721/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLAUDIO GOLEMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2087/12

Examinado o teor do Protocolo nº 578629/12, (peça nº 49) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Gabinete, em 31 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR



PROCESSO N º: 243356/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FERNANDO JOSÉ PENTEADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2088/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4200/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 31 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 246746/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2089/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4195/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 31 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 144827/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2090/12

Tendo em vista o Protocolo nº 553697/12 (peças processuais 39 a 41), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colheita do opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP)JTC).

Gabinete, em 31 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 579508/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAPIRÁ

INTERESSADO: ROSELINA GOMES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2091/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4182/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 31 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 184071/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: NATAL NUNES MACIEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2092/12

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 31 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 163139/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: VALENTIN DARCIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2093/12

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, DETERMINA:

1) a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

2) sejam revistas as indicações contidas nos itens 2 e 3 da Instrução nº 3209/12 que sugerem divergência de cunho conclusivo por parte da análise desta unidade.

Gabinete, em 31 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 292512/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA

INTERESSADO: EDILEUZI GOMES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2094/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4250/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 31 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 238891/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO

ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2095/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à Fundação Araucária, a fim de que manifeste-se quanto ao teor da Instrução nº 4260/12, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 31 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 306021/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VALTER

APARECIDO PEGORER, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON

BLEY LIPSKI, LUIZ FORTE NETTO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA

BERNARDI VIEIRA RICHÁ, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE

ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2097/12

Examinado o teor do Protocolo nº 580627/12, (peça processuais 39 a 41) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 31 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 323132/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, SECRETARIA DE

ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE,

MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO

MOREIRA JUNIOR, OLÍVIO BRANDELERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2098/12

Examinado o teor do Protocolo nº 580716/12, (peça processuais 47 a 49) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo



389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 31 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 339272/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VALTER APARECIDO PEGORER, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2099/12
Examinado o teor do Protocolo nº 580538/12, (peça processuais 40 a 42) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 31 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 53194/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECN
INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2100/12
Tendo em vista o Protocolo nº 580330/12 (peça nº 12), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 3 de setembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 271228/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2101/12
Tendo em vista os Protocolos nº 488186/12 e nº 583324/12, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 3 de setembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 208771/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, JURANDIR ALVES CONTRO, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2102/12
Examinado o teor dos Protocolos nº 580597/12 (peças processuais 32 a 34) e nº 582611/12 (peças processuais 35 a 37) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 3 de setembro de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 225797/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2104/12
Diante da Instrução nº 4141/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), do Parecer nº 13912/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e

nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 3 de setembro de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 242562/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, AILTON ALFREDO VALLOTO, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2105/12
Examinado o teor do Protocolo nº 582727/12 (peças processuais 38 a 40) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 3 de setembro de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 133213/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: SALESIO LANGER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2106/12
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 3 de setembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 182516/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2107/12
Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.
Gabinete, em 3 de setembro de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 243070/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, ROGERIO JOSE LORENZETTI, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2108/12
Examinado o teor do Protocolo nº 585564/12, (peças nº 27 e nº 28) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 3 de setembro de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 231916/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2109/12
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de



Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4317/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 3 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 231983/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2110/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4314/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 3 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 212410/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2111/12

Tendo em vista o Protocolo nº 586021/12 (peças processuais 50 a 52), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 3 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 549025/12

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2000/12

I – O Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, representado pela Dr^a. Danielle Gonçalves Thomé, Promotora de Justiça, requer cópia digitalizada dos autos de homologação de aposentadoria de Carlos Edgard Schettini, CPF nº 166.923.659-53.

II – O processo do qual se solicita cópias foi autuado neste Tribunal sob o nº 5444-2/10, e trata da aposentadoria do servidor retro epigrafado, no cargo de Agente Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, estando pendente de julgamento.

III – Destarte, e de acordo com o art. 10 da Resolução nº 31/12-TC, defere-se cópia integral do processo referido na inicial, disponibilizando-se as peças no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ ou CPF)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

IV – Após a geração das cópias, encaminhe-se à Ouvidoria Geral para anotação e, na forma prescrita no § 6º do Art. 10 da Resolução nº 31/2012, à Diretoria de Protocolo para encerramento e posterior anexação aos autos originários.

Gabinete, 20 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 241965/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES

FILHO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 96/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 53.200,00 (cinquenta e três mil e duzentos reais), tendo por objeto a implantação dos Projetos contemplados no Programa de Bolsas de Pós-doutorado – Chamada 18/2009, conforme quadro a seguir:

N.º Projeto:	Título:	Valor:
16.681	A tradução e o entregar - Constatações e comentários sobre o romance, L'amour du lointain, de Sergio Kokis - Uma intrincada ponte literária entre o Brasil e o Quebec.	R\$ 19.800,00
19.637	O processo de Bolonha e o Mercosul Educativo: Um estudo comparativo sobre os processos de internacionalização e de integração.	R\$ 36.000,00
19.738	Natureza humana, cognição e produção simbólica: Argumentos para uma abordagem em Antropologia Sociocultural.	R\$ 26.400,00
19.828	Leituras públicas da Ciência: Uma excursão na área Emic-Etic do Universo da Ciência e de suas práticas.	R\$ 24.200,00
Total		R\$ 106.400,00

Das informações do repasse:

Ato de Transferência Voluntária	346/2010
Instrumento utilizado	Termo de Convênio
Data celebração	23/09/2010
Data vigência	23/12/2011

Saldo anterior	47.494,68
Valor repassado	53.200,00
Rendimentos financeiros	5.624,00
TOTAL DOS CRÉDITOS	106.318,68
(-) Despesas comprovadas	75.600,00
(-) Recolhimento ao concedente	30.718,68
SALDO A COMPROVAR	0,00

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 3540/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 12596/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. DECIO SPERANDIO, CPF N.º 190.640.719-34, no cargo de Reitor à época, e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, CPF N.º 019.011.588-29, atual Reitor, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 229330/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECNOL. DO CEFET DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BAU

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 97/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECNOL. DO CEFET DE MEDIANEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 7.160,00 (sete mil, cento e sessenta e reais), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número: 21.744 – I Simpósio de Alimentos – Qualidade e Sustentabilidade, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, de Extensão e Difusão Acadêmica.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 3980/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 13402/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de



responsabilidade do Sr. ANTONIO LUIZ BAU, CPF N.º 297.994.499-87, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 30 de agosto de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266046/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: NÚCLEO LONDRINENSE DE REDUÇÃO DE DANOS
INTERESSADO: CINTIA HELENA DOS SANTOS, EDSON FACUNDO, MARIA DO CARMO LACHIMIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 98/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA ao NÚCLEO LONDRINENSE DE REDUÇÃO DE DANOS, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), tendo por objeto o cumprimento das ações propostas no projeto “PREVENIR” (fls. 20 peça n.º02).

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 2811/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 13601/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. CINTIA HELENA DOS SANTOS, CPF N.º 014.481.149-93, Presidente à época da celebração do convênio, e do Sr. EDSON FACUNDO, CPF N.º 485.593.009-10, atual Presidente, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240144/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS, NADINA APARECIDA MORENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 99/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R\$ 442.716,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e dezesseis centavos), tendo por objeto a implementação dos projetos contemplados no Programa Universidade Sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial – Fase II, conforme quadro a seguir:

RELAÇÃO DE PROJETOS NO CONVÊNIO			
Coordenador	Área	Título do Projeto	Valor
Cristiane Cordeiro Nascimento	Multidisciplinar	Design sustentável em micro empreendimento Social - Geração de trabalho e renda em comunidade artesanal.	R\$42.500,00
Adilson Luiz Seifert	Multidisciplinar	Sistema de cultivo de plantas medicinais e produção industrial de fitoterápicos.	R\$49.560,00
Sinival Osorio Pitaguari	Administração e Economia	Rede de comercialização e apoio a Produtos e Serviços de Organizações de Socioeconomia.	R\$49.761,00
Cassio Egidio Cavenaghi Prete	Ciências Agrárias	Organização dos cafeicultores familiares da região de Congoinhas, Ribeirão do Pinhal e São Jerônimo da Serra.	R\$49.994,00
Alexandre Oba	Ciências Agrárias	Implantação de um programa cooperativo para agricultores familiares na área de avicultura de postura.	R\$40.661,00
Angelo Spolador	Geociências	Inventário dos atrativos naturais de Ortigueira - PR	R\$38.014,00
Rodolfo Miranda de Barros	Multidisciplinar	Gerenciamento de serviços de tecnologia da informação no Polo Moveleiro de Arapongas.	R\$40.414,00
Marcelo Giovanetti Canteri	Multidisciplinar	Software de gestão integrada para estabelecimentos rurais com acesso via web.	R\$49.527,00
Roseli Jung Pisicchio	Multidisciplinar	Geração, Trabalho e Renda na Horta Comunitária do Jardim Campos Verdes - Cambé – PR.	R\$48.871,00

Everaldo Pletz	Multidisciplinar	Melhoria da qualidade da madeira para as micros e pequenas empresas moveleiras do Paraná.	R\$33.414,00
TOTAL			R\$442.716,00

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 2778/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 13630/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS, CPF N.º 321.266.979-91, Reitor à época da celebração do convênio, e da Sra. NADINA APARECIDA MORENO, CPF N.º 031.068.408-03, atual Reitora, gestora das contas/ordenadora das despesas.

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 564478/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MOACIR SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1131/12

I. Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim de reformar o entendimento adotado na decisão proferida no Acórdão n.º 2241/11 – Segunda Câmara, para que seja julgada irregular a prestação de contas do Município de Umuarama.

II. Diante do exposto, e de acordo com o art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para proceder à intimação do Interessado, para que se manifeste acerca do Recurso de Revista e, querendo, apresente as contrarrazões recursais.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

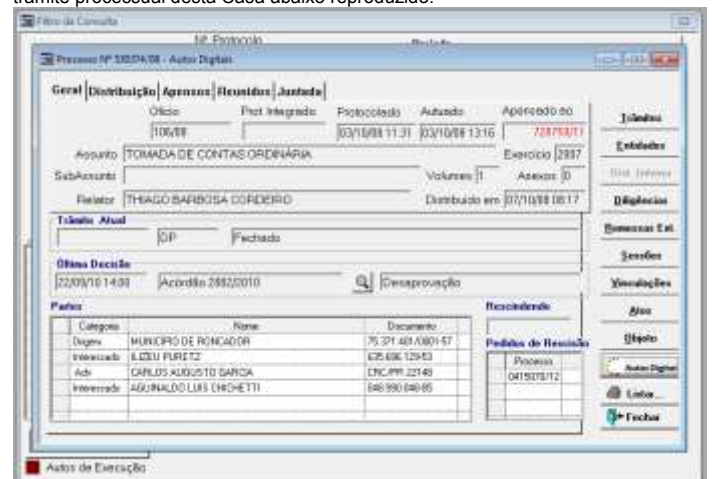
IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 728759/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: ILIZEU PURETZ
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1132/12

Retifico o Despacho antecedente - Despacho n.º 1129/12 –, apenas no que se refere à determinação à Diretoria de Protocolo – DP, para que tome as medidas necessárias a fim de que passe a tramitar como principal o processo de Tomada de Contas Ordinária n.º 530374/08, de Relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o qual se encontra apensado ao presente processo, como se verifica no sistema de trâmite processual desta Casa abaixo reproduzido:



Curitiba, 29 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 488828/12

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, BERENICE QUINZANI JORDAO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1133/12

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para instrução;



II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 508546/11

ENTIDADE: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR

INTERESSADO: IRINEO DA COSTA RODRIGUES, LAURO SOETHE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1134/12

1. Em consulta ao sistema de trâmite processual, constatou-se que se encontra tramitando neste Tribunal o processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 643540/11, de relatoria do Exmo. Conselheiro Nestor Batista, o qual tem por objeto o mesmo repasse efetuado à Cooperativa Agroindustrial Lar no exercício de 2008 que está sendo analisado no presente processo.

2. Ante o exposto, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para que se sejam adotadas as providências necessárias para regularizar a situação acima relatada.

3. Após, retornem.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 254692/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, GERALDO MAURICIO ARAUJO, WILSON BLEY LIPSKI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1135/12

I. Tendo em vista o instrumento de procuração anexado aos autos, às peças processuais n.º 37 e n.º 41, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo – DP para a inclusão dos nomes dos advogados da parte na autuação do feito.

II. Nos termos do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, requerida pelos interessados, através dos protocolos n.º 572250/12 e n.º 582638/12 (peças n.º 36 a 41).

III. Superado o item “I”, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267530/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOZIAS PIZA DE MORAES, CLAUDEMIR VALERIO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1136/12

I. Tendo em vista o instrumento de procuração anexado aos autos, à peça processual n.º 44, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo – DP para a inclusão dos nomes dos advogados da parte na autuação do feito.

II. Nos termos do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, requerida pelo interessado, através do protocolo n.º 572179/12 (peças n.º 43 a 45).

III. Superado o item “I”, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231277/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1137/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 567570/12 (peça n.º 21), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 30 de agosto de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 568174/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAI

INTERESSADO: JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1138/12

I. Retorne à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 4130/12 (peça n.º 05) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 270841/11

ENTIDADE: CRECHE INÁCIA DUTRA DUARTE DE UMUARAMA

INTERESSADO: SUMAIA MAHMOUD NAGE, ANA PAULA FRAZILI DE GODOI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1139/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para incluir na autuação do feito, no campo parte/interessado, o nome do Município de Umuarama, por figurar como repassador dos recursos no presente processo.

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 4091/12 (peça n.º 05) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276421/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, OSMAR RICKLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1140/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para incluir na autuação do feito, no campo parte/interessado, o nome da Associação Comercial e Empresarial de Carambéi, CNPJ n.º 01.782.058/0001-05 e do Sr. João Carlos Manosso Almeida, CPF n.º 946.077.889-53, Presidente da referida entidade.

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 4137/12 (peça n.º 08) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276375/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE CARAMBÉI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OSMAR RICKLI, ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE CARAMBÉI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1141/12

I. Retorne à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 4144/12 (peça n.º 10) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 297352/12

ENTIDADE: APAE DE IVATÉ

INTERESSADO: RICHARD DEL CIELO COIADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1142/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para incluir na autuação do feito, no campo parte/interessado, o nome do Município de Ivaté, e do Sr. Sidnei Delai, CPF n.º 350.248.799-53, representante legal do Município.

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 4127/12 (peça n.º 04) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 241710/11
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1143/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para incluir na autuação do feito, no campo parte/interessado, o nome da Fundação Araucária, por figurar como repassadora dos recursos no presente processo.

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 4119/12 (peça n.º 14) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 252794/12
ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO
INTERESSADO: MARIA TEREZA UILLE GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1144/12

I. Retorne à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, para concessão do contraditório e da ampla defesa à interessada, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 253/12 (peça n.º 41) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182320/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1145/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 569739/12 (peças n.º 38 a 42).

II. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243538/12
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA
INTERESSADO: FABIO MARCASSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1146/12

I. Retorne à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3899/12 (peça n.º 07) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 202096/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, AMIN JOSE HANNOUCHE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1147/12

I. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 4158/12 (peça n.º 09) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231323/11
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1148/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º,

LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3415/12 (peça n.º 22) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 253820/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, LUCAS CAMPANHOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1149/12

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 4163/12 (peça n.º 19) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274464/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1150/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para incluir na autuação, no campo parte/interessado, os nomes do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE e da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, e de seus representantes legais atuais, bem como do Sr. Wilson Bley Lipski, CPF n.º 694.920.859-68, e do Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, CPF n.º 428.164.169-68, ocupantes dos cargos de Superintendente do PARANACIDADE e de Secretário da SESA à época da celebração do convênio, respectivamente.

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno, de acordo com a Instrução n.º 4172/12 (peça n.º 20) da referida Unidade Técnica.

III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 639195/11
ENTIDADE: CENTRO DE APRENDIZAGEM E INCLUSÃO SOCIAL DE SAO PEDRO DO IVAI
INTERESSADO: ELOISA DE FATIMA PERPETUO MANSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1151/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 1377/12 - DAT (peça n.º 05), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do presente processo, por dependência ao processo n.º 55710/12, nos termos do art. 333, II, e § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242040/11
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1152/12

I. Em sua Instrução n.º 2770/12, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT manifestou-se pela concessão de contraditório, para que a entidade apresentasse o Termo de Cumprimento de Objetivos – Parcial ou Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro, regularizando a presente prestação de contas, o que foi deferido por esta Relatoria, mediante o Despacho n.º 620/12 – GCILB.

Por sua vez, a Entidade pleiteia a terceira dilação de prazo, alegando que a apresentação da referida documentação depende da emissão do agente repassador dos recursos – justificando, assim, seus 3 (três) pedidos de prorrogação de prazo, através dos ofícios n.º 530/12 – GRE (peça n.º 24), n.º 588/12 – GRE (peça n.º 28) e n.º 621/12 – GRE (peça n.º 35).

II. Diante do exposto, e considerando o disposto na alínea “d”, do inciso I, do Termo de Convênio n.º 287/2010 (fl.19 da peça n.º 02), que prevê a obrigação do Concedente de *examinar e aprovar as prestações de contas referentes à aplicação dos recursos alocados, sem prejuízo da realização de auditorias internas e externas*, indefiro, por ora, o pedido da entidade interessada e determino:

a) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão dos nomes da Fundação Araucária e seu representante legal no presente processo, bem como o nome da advogada da parte na autuação do feito, conforme instrumento de procuração ora anexado à peça processual n.º 32;



b) O retorno do processo à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para que proceda à intimação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do cumprimento do objeto do referido convênio, levando em conta o Plano de Trabalho e Aplicação Financeira por ela aprovado, esclarecendo, ainda, em caso de ausência de cumprimento integral, quais medidas foram tomadas para a reparação do dano, inclusive, se houve a instauração da Tomada de Contas Especial, a que se referem os Artigos 13 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e 233 do Regimento Interno.

III. Com a manifestação da Fundação Araucária, retorne.
Curitiba, 30 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 221367/10
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1153/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 57056-3/12 (peça n.º 27).

II. Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 277986/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA
INTERESSADO: RUDINEI AGUSTINI, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON, CIRLEI APARECIDA GONÇALVES DA MAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1154/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 57051-0/12 (peça n.º 24).

II. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 257934/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: EDILSON SEBASTIÃO RIBEIRO, VALMOR PASE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1155/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 1338/12 (peça n.º 29), conforme atestado na CTJ n.º 856/12 – S2C (peça n.º 33), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 525723/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO LANZANA, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1156/12

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 527858/12
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, BERENICE QUINZANI JORDAO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1157/12

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para instrução;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 567043/12
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1158/12

I. Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim de reformar o entendimento adotado na decisão proferida no Acórdão n.º 2244/11 – Segunda Câmara, para que sejam julgadas irregulares as contas do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico; ou, alternativamente, seja declarada a nulidade da referida Decisão.

II. Diante o exposto, e de acordo com o art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para proceder à intimação dos Interessados, para que se manifestem acerca do Recurso de Revista e, querendo, apresentem as contrarrazões recursais.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 240764/11
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1159/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 56316-8/12 (peça n.º 21), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 30 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 165247/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1160/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 577600/12 (peças n.º 33 e 34), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 30 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 110051/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1161/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 580180/12 (peças n.º 36 e 37), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 30 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N.º: 22324/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: DICESAR MOREIRA LUIZ, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1336/12

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Tenente Médico – Farmacêutico e/ou Bioquímico, constante do Edital n.º 073/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da



Diretoria Jurídica nº 9923/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13825/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 31 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 101393/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS MOREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1337/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 12447/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 13769/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 65, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo nº 453 de 13.02.2012. Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 31 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 526307/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1338/12

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, mediante Concurso Público, para provimento de vaga dos cargos de Agente Universitário, constante do Edital nº 226/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11826/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13881/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 31 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 238700/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: MIRIAN DONAT, NADINA APARECIDA MORENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1339/12

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Professores Colaboradores para as áreas de Língua Espanhola e Jornalismo, constante do Edital nº 280/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11755/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13886/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 31 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 657033/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: SEBASTIANA FIGUEIREDO DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1711/12

I - Face ao conteúdo de Certidão n.º 860/12 – Segunda Câmara e do Despacho nº 1621/12 - DIJUR, informando que o Acórdão n.º 1382/2012 – 2ª Câmara transitou em julgado, com o respectivo registro, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, inciso VII, do mesmo Regimento.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2012.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 210015/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: NATHAN MENDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:

1718/12

I. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão, na autuação, do nome procurador, DRA. CÉLIA ROSA ARAUJO BRUEL, constante no instrumento de peça nº 125.

II. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de vistas constante da peça nº 126.

III. Por se tratar de processo digital e como o nome da requerente constará da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;

2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br;

3. Clicar no ícone e-Contas PR;

4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Análise de Transferências, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo "Digite o Processo".

IV. Após publicação, remetam-se os autos Diretoria de Análise de Transferências.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 554220/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAMATIS FAVERO, FLAVIA CRISTINA ALVES DA LUZ

FAVERO, GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO, ANA CLARA ALVES

DA LUZ FAVERO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1723/12

1. Defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias, contido na peça nº 12.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 429910/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1727/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 513230/11, relativo a admissões do mesmo concurso, pendente de julgamento, o



qual se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, com posterior remessa à Diretoria Jurídica, para emissão de parecer, e ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 396753/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1728/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 321675/11 e n.º 381740/11, relativos a admissões do mesmo concurso, os quais se encontram, atualmente, na Diretoria Jurídica e na Diretoria de Contas Estaduais, respectivamente.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, com posterior remessa à Diretoria Jurídica, para emissão de parecer, e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 367400/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1729/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 279900/09, n.º 238952/10, n.º 654131/10, n.º 513256/11 e n.º 183245/12, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram, atualmente, na Diretoria Jurídica e na Diretoria de Contas Estaduais.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, com posterior remessa à Diretoria Jurídica, para emissão de parecer, e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 427268/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1730/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 88430/11, relativo a admissões do mesmo concurso, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete do Conselheiro HRMAS EURIDES BRANDÃO.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 75592/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE

JAGUARIAÍVA, JANETE KOPPEN SCHMUCKER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2646/12

Pelo Parecer Ministerial n.º 12516/12, peça n.º 9, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, o Ministério Público opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

"A opção da servidora foi pela aposentadoria com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/03, o que lhe dá direito a perceber proventos calculados com base na última remuneração conforme cálculo de fls. 44.

Ocorre que no Decreto nº 33/2011 consta como fundamento legal da aposentadoria

o artigo 40, §1º, III, "a" e §5º da Constituição Federal, o que não está de acordo com a opção da interessada.

Do exposto, somos por diligência à origem para a retificação de citado decreto para fazer constar que o embasamento legal da inativação é o artigo 6º da EC nº 41/03."

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 40330/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, JOSE MENDES DE ARAUJO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2647/12

Pelo Parecer n.º 10422/12, peça n.º 7, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

"No que tange ao cálculo dos proventos, no entanto, verifica-se que a proporcionalidade incidiu sobre o valor da média aritmética das 80% maiores remunerações (R\$ 1.319,70), o qual é superior ao valor da última remuneração percebida pelo servidor (demonstrativo de fl. 20), em ofensa ao disposto no § 1º do artigo 62 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31/03/2009, abaixo transcrito:

Art. 62. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 58, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 60, relativa ao professor.

§ 1º No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 9º do art. 61, para posterior aplicação da fração de que trata o caput.

§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Assim, entende-se necessária a retificação dos cálculos com vistas a adotar o valor relativo à remuneração do servidor, observando-se, para tanto, que a remuneração deve ser constituída pelo vencimento, adicionais e vantagens incorporáveis, nos termos da lei.

Outrossim, considerando as disposições da Instrução Normativa nº 46/2010, torna-se necessário que seja anexada declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS.

Por fim, sugere-se a retificação da Portaria nº 001/2011, que formalizou a aposentadoria do servidor, tendo em vista não constar de forma completa a fundamentação constitucional da inativação (artigo 40, § 1º, inciso II da CF), bem como por fazer referência à aposentadoria por invalidez (inciso II fl. 55)."

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 534722/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2648/12

Por meio do Parecer 12311/12, a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro, nos seguintes termos:

"Como visto, não foi apresentada certidão expedida pelo INSS referente ao período celetista, também não foi apresentado demonstrativo de cálculo de forma correta.

Diante do exposto, esta unidade técnica se inclina pela negativa de registro da aposentadoria em análise, se não sanadas as irregularidades apontadas acima, quando da oportunidade do contraditório, e ainda pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005."

2. Em que pese a manifestação da referida unidade técnica, por uma questão de economia processual, e buscando uma solução menos danosa ao administrado, retornem os autos para a Diretoria Jurídica para que promova nova diligência à origem, alertando para o fato de que o não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pelo Tribunal de Contas é passível de multa nos termos do artigo 87, I, "b" da Lei Complementar 113/05.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.



PROCESSO Nº: 95350/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: SONIA APARECIDA ANDRE RAITZ
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2650/12

Por meio do Parecer 12325/12, a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro, nos seguintes termos:

“Da análise do processo verifica-se que não foram demonstradas as contribuições ao RGPS anteriores ao enquadramento da servidora em questão, nem tampouco foi indicado de qual Regime Próprio de Previdência a servidora já recebe aposentadoria e em que cargo. No ato de concessão de aposentadoria também deve constar em que padrão a servidora está se aposentando.

Opina ainda por diligência a origem para que seja apresentada cópia do Processo nº192480/10 referente a aposentadoria anteriormente registrada neste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, esta unidade técnica se inclina pela negativa de registro da aposentadoria em análise, se não sanadas as irregularidades apontadas acima, quando da oportunidade do contraditório, e ainda pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005.”

2. Em que pese a manifestação da referida unidade técnica, por uma questão de economia processual, e buscando uma solução menos danosa ao administrado, retornem os autos para a Diretoria Jurídica para que promova nova diligência à origem, alertando para o fato de que o não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pelo Tribunal de Contas é passível de multa nos termos do artigo 87, I, “b” da Lei Complementar 113/05.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 733345/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JESSICA DO PILAR SCHMEIL
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2655/12

Os pareceres técnico (n.º 11416/12, peça n.º 5) e ministerial (n.º 12564/12, peça n.º 6), este do Procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro do ato de pensão em benefício da requerente em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação no benefício, de verba aparentemente transitória intitulada “*Gratificação Especial da Lei nº 12.207/07*” relativa a horas extras (fls. 22 e 23 da peça n.º 2), a despeito do que dispõe o § 1º do art. 66 da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02 de 31 de março de 2009 [1].

3. De outra parte, constato que a procuração juntada aos autos a fl. 33 da peça 2, limitou os poderes dos outorgados, razão pela qual remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que esta informe se/que foram tomadas as medidas necessárias para assegurar a restrição de poderes delimitada na procuração, em cumprimento ao disposto no art. 653 e 654 § 1º do Código Civil.

4. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, a fim de que apresente suas justificativas e/ou tome as providências necessárias para a regularização do ato sob comento.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [2]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Art. 66. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, corresponderá a:

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no inciso IX do art. 2º, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

² Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 725466/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DANILO GONDRO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2658/12

Os pareceres técnico (n.º 10634/12, peça n.º 5) e ministerial (n.º 12695/12, peça n.º 7), este do Procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro do ato de pensão em benefício da requerente em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação no benefício, de verbas aparentemente transitórias intitulada “*Gratificação Especial da Lei nº 12.207/07*” relativa a horas extras (fls. 23, 25 e 26 da peça n.º 2), a despeito do que dispõe o § 1º do art. 66 da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02 de 31 de março de 2009 [1].

3. De outra parte, constato que a procuração juntada aos autos a fl. 47 da peça 2, limitou os poderes dos outorgados, razão pela qual remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que esta informe se/que foram tomadas as medidas necessárias para assegurar a restrição de poderes delimitada na procuração, em cumprimento ao disposto no art. 653 e 654 § 1º do Código Civil.

4. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, a fim de que apresente suas justificativas e/ou tome as providências necessárias para a regularização do ato sob comento.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [2]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Art. 66. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, corresponderá a:

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no inciso IX do art. 2º, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

² Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 703667/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: IVONE DA COSTA, ROMANA DA COSTA CAMARGO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2660/12

Os pareceres técnico (n.º 11660/12, peça n.º 5) e ministerial (n.º 12555/12, peça n.º 6), este do Procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro do ato de pensão em benefício da requerente em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação no benefício, de verba aparentemente transitória intitulada “*Gratificação Especial da Lei nº 12.207/07*” relativa a horas extras, risco de vida e “FG2” (fl. 58 da peça n.º 2), a despeito do que dispõe o § 1º do art. 66 da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02 de 31 de março de 2009 [1].

3. De outra parte, constato que a procuração juntada aos autos a fl. 64 da peça 2, limitou os poderes dos outorgados, razão pela qual remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que esta informe se/que foram tomadas as medidas necessárias para assegurar a restrição de poderes delimitada na procuração, em cumprimento ao disposto no art. 653 e 654 § 1º do Código Civil.

4. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, a fim de que apresente suas justificativas e/ou tome as providências necessárias para a regularização do ato sob comento.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [2]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Art. 66. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, corresponderá a:

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no inciso IX do art. 2º, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

² Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 665978/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: AMIR CAIRES DE SOUZA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2661/12

Os pareceres técnico (n.º 10170/12, peça n.º 5) e ministerial (n.º 12672/12, peça n.º 7), este do Procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro do ato de pensão em benefício da requerente em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação no benefício, de verba aparentemente transitória intitulada “*Gratificação Especial da Lei nº 12.207/07*”



relativa a horas extras, "RIT" e "FG-3" (fl. 36 da peça n.º 2), a despeito do que dispõe o § 1º do art. 66 da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02 de 31 de março de 2009 [1].

3. De outra parte, constato que a procuração juntada aos autos a fl. 45 da peça 2, limitou os poderes dos outorgados, razão pela qual remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que esta informe se/que foram tomadas as medidas necessárias para assegurar a restrição de poderes delimitada na procuração, em cumprimento ao disposto no art. 653 e 654 § 1º do Código Civil.

4. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, a fim de que apresente suas justificativas e/ou tome as providências necessárias para a regularização do ato sob comento.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [2]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Art. 66. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, corresponderá a:

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no inciso IX do art. 2º, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

² Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 303600/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: VIRGILIO BICUDO DE MORAES, MOISES DA SILVA DE MORAES, EVANDRO DA SILVA MORAES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2662/12

Considerando que a certidão de casamento juntada data de 07 (sete) anos antes do falecimento da servidora, necessária a intimação do Município de Jataizinho para que providencie a juntada de certidão de casamento atualizada.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 265030/07

ENTIDADE: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEL JOSE PEDRO WEINAND, MARIANO DE MATOS MACEDO, LUCIO RENATO DE FRAGA BRUSCH, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, JALTON DORNELES DE SOUZA, FULGENCIO TORRES VIRUEL, ADEMIR OGLIARI, ROGERIO WALLBACH TIZZOT, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS, EDSON LUIZ AMARAL
DESPACHO 2793/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 578096/12 (peças processuais nº 163 e 164), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 170608/04

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL NILVO ANTONIO PERLIN

DESPACHO 2799/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1056/12 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13420/12 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle

¹ VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 162050/10

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL WALMOR TRENTINI, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

DESPACHO 2800/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 601/12 - peça processual nº 036) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 12075/12 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle

¹ VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 423625/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 3/12

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2012

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a formação de registro de preços para aquisição e instalação de divisórias.

DATA DE ABERTURA: 18 DE SETEMBRO DE 2012, às 10h, na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Centro Cívico, Curitiba, PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: 18 de setembro de 2012, até às 09h 30m.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h às 12h e das 14h às 18h, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, 03/09/2012. Ivano Rangel de Oliveira - Matrícula TC 51.280-0 – Presidente da CPL – TCEPR.

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Leles Bonilha Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Leles Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen Diretora de Contas de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções
Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico
Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mário Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hemberger 7ª Inspeção de Controle Externo